



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

BEATRYZ ALVES DA SILVA

**O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E A VULNERABILIZAÇÃO DAS
MULHERES NA SUCESSÃO: ENTRE O PROTECIONISMO LEGAL E
A REALIDADE SOCIAL**

SANTA RITA – PB

2026

BEATRYZ ALVES DA SILVA

**O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E A VULNERABILIZAÇÃO DAS
MULHERES NA SUCESSÃO: ENTRE O PROTECIONISMO LEGAL E
A REALIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência parcial para
a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências
Jurídicas.

Orientadora: Dra. Eloísa Dias Gonçalves

SANTA RITA – PB

2026

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586d Silva, Beatryz Alves da.

O direito real de habitação e a vulnerabilização das mulheres na sucessão: entre o protecionismo legal e a realidade social / Beatryz Alves da Silva. - , 2026.
71 f.

Orientação: Eloísa Dias Gonçalves.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Direito real de habitação. 2. Sucessão. 3. Vulnerabilização das mulheres. 4. Moradia. 5. Proteção existencial. I. Gonçalves, Eloísa Dias. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



Centro de
Ciências
Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao trigésimo dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O direito real de habitação e a vulnerabilização das mulheres na sucessão: entre o protecionismo legal e a realidade social”, do(a) discente(a) **BEATRYZ ALVES DA SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Eloisa Dias Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Eloisa Dias Gonçalves

Dra. Ana Lia Vanderlei de Almeida

Dra. Roberta Candeia Gonçalves

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha vida e do propósito que me trouxe até aqui. Em todos os momentos desta caminhada, foi n'Ele que encontrei refúgio, direção e força para continuar. Se hoje chego ao final deste ciclo, é porque Sua graça me sustentou em cada etapa e me lembrou, repetidas vezes, que eu nunca estive sozinha.

Aos meus pais, que são a base de tudo o que sou. Com amor, coragem e inúmeros sacrifícios, abriram mão de sonhos próprios para que eu pudesse perseguir os meus. Nada do que conquistei até aqui seria possível sem o esforço, o apoio incondicional e a confiança que sempre depositaram em mim. Esta vitória é, antes de tudo, de vocês.

Aos meus irmãos, pelo apoio constante, pela presença e por sempre acreditarem em mim.

Ao meu namorado, Paulo, que foi meu suporte e meu maior incentivador nos momentos mais desafiadores desta reta final. Obrigada por caminhar comigo com tanta paciência, carinho e compreensão, por acreditar em mim quando eu mesma duvidava e por tornar mais leve cada etapa dessa jornada.

As minhas amigas, que dividiram comigo risadas, angústias, conquistas e aprendizados ao longo dessa trajetória. A presença e o incentivo de vocês tornaram o caminho muito mais leve e me lembraram, inúmeras vezes, de que sonhos também se constroem com afeto, amizade e companheirismo.

Ao Dr. Ademberg, ao Dr. Álvaro e ao Dr. Túlio, minha profunda gratidão pelas oportunidades concedidas e pela confiança depositada em mim quando eu ainda não tinha experiência alguma. Foi através da convivência e dos ensinamentos de vocês que pude enxergar, na prática, o verdadeiro significado da advocacia. Concluo este curso muito mais preparada para os desafios da profissão graças à paciência de vocês em compartilharem seus conhecimentos.

Aos professores do Departamento de Ciências Jurídicas, que contribuíram de forma decisiva para a minha formação acadêmica e para a construção do olhar crítico que levo comigo para a vida profissional. Em especial, à professora Eloísa Dias Gonçalves, pela generosidade, paciência e compreensão com que aceitou o convite para me orientar. Sua disponibilidade e dedicação tornaram possível não apenas a realização dessa pesquisa, mas também a concretização de um ciclo muito importante da minha vida acadêmica.

Por fim, a todos que, de alguma forma, caminharam comigo até aqui. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e cada demonstração de confiança fizeram parte desta conquista, que hoje se materializa nestas páginas.

*Aprendeis a fazer bem; procurai o que é justo;
ajudai o oprimido; fazei justiça ao órfão;
tratai da causa das viúvas.*

Isaías 1:17 (ACF)

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise sobre o direito real de habitação no âmbito do direito sucessório brasileiro investigando sua relevância como um instrumento de proteção da moradia do cônjuge ou companheiro sobrevivente a partir de uma perspectiva de gênero. A pesquisa partiu da observação de que as desigualdades estruturais entre homens e mulheres, as quais foram construídas ao longo dos séculos, e ainda estão arraigadas na nossa sociedade, como a divisão sexual do trabalho e a concentração das atividades de cuidado no espaço doméstico, são responsáveis por dificultar a formação de patrimônio e a autonomia econômica feminina, o que resulta em uma condição de maior vulnerabilização das mulheres na sucessão. Nessa conjuntura, o direito real de habitação se encarrega de atenuar essa desigualdade de gênero no processo sucessório, garantindo segurança habitacional após a dissolução do vínculo conjugal em razão da morte. Buscando compreender melhor a relação do direito real de habitação com proteção da mulher, o estudo examinou as transformações históricas do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, pontuando as mudanças que ocorreram até chegar à sua consolidação como mecanismo de tutela existencial. Em seguida, foi analisada a vulnerabilização das mulheres no contexto geral e o seu reflexo na sucessão, destacando os fatores socioeconômicos que contribuem para uma posição de maior escassez patrimonial das mulheres no momento da sucessão. Por fim, foram examinadas algumas das mudanças mais recentes que envolvem o instituto no plano jurisprudencial, a partir da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à possibilidade de relativização do direito real de habitação, bem como no plano legislativo, haja vista que as propostas apresentadas no projeto de reforma do Código Civil representam clara ameaça ao caráter assistencial do instituto. Conclui-se que tais movimentações podem indicar uma tendência de mitigação do direito real de habitação, o que levanta preocupações quanto à preservação de sua função protetiva e aos possíveis impactos sobre a vulnerabilização das mulheres no campo sucessório. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de exame de dados empíricos, revisão bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: direito real de habitação; sucessão; vulnerabilização das mulheres ; moradia; proteção existencial.

ABSTRACT

This study presents an analysis of the right of habitation within Brazilian succession law, investigating its relevance as an instrument for protecting the housing of the surviving spouse or partner from a gender perspective. The research started from the observation that structural inequalities between men and women, which were built over centuries and are still deeply rooted in our society, such as the sexual division of labor and the concentration of care activities within the domestic sphere, are responsible for hindering women's patrimonial accumulation and economic autonomy, which results in a condition of greater vulnerability for women in succession. In this context, the right of habitation is responsible for mitigating this gender inequality in the succession process by ensuring housing security after the dissolution of the marital bond due to death. Seeking to better understand the relationship between the right of habitation and the protection of women, the study examined the historical transformations of this institute in the Brazilian legal system, highlighting the changes until its consolidation as a mechanism of existential protection. Subsequently, female vulnerability in the general context and its reflection in succession were analyzed, emphasizing the socioeconomic factors that contribute to a position of greater patrimonial scarcity for women at the time of succession. Finally, some of the most recent transformations involving the institute were examined in the jurisprudential sphere, through the analysis of decisions of the Superior Court of Justice related to the possibility of relativization of the right of habitation, as well as in the legislative sphere, considering that proposals presented in the draft reform of the Civil Code represent a clear threat to the welfare character of the institute. It is concluded that such developments may indicate a tendency toward the mitigation of the right of habitation, which raises concerns regarding the preservation of its protective function and the possible impacts on female vulnerability in the field of succession. The research adopted a qualitative approach, developed through bibliographic review and documentary analysis.

Keywords: right of habitation; succession; female vulnerability; housing; existential protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. — Artigo

CC/2002 — Código Civil de 2002

CF/88 — Constituição Federal de 1988

IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA — Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PL — Projeto de Lei

REsp — Recurso Especial

STJ — Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. AS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO CAUSA MORTIS.....	14
2.1 O Direito Real de Habitação: Conceito e Natureza Jurídica.....	15
2.2 Os contornos limitados do direito real de habitação no Código Civil de 1916.....	18
2.3 O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) e a reconfiguração da posição jurídica da mulher	20
2.4 A união estável e a ampliação do alcance do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente.....	22
2.5 A extensão do direito real de habitação para outros sujeitos socialmente vulneráveis	24
2.6 A consolidação do direito real de habitação no Código Civil de 2002.....	25
3. A VULNERABILIZAÇÃO DAS MULHERES NO CONTEXTO SUCESSÓRIO.....	29
3.1 A desigualdade de gênero e a construção da vulnerabilização patrimonial das mulheres	30
3.2 A feminização da velhice e seus impactos sucessórios.....	34
3.3 Déficit habitacional e desigualdade de gênero no acesso à moradia	37
3.4 A mulher no contencioso sucessório: as dificuldades para assegurar o acesso à justiça	40
4. A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: ENTRE A PROTEÇÃO EXISTENCIAL E AS TENSÕES PATRIMONIAIS DA SUCESSÃO	43
4.1 A inflexão jurisprudencial do STJ: a mitigação do direito real de habitação no REsp 2.151.939/RJ	43
4.2 A redefinição do direito real de habitação no projeto de reforma do Código Civil...	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o direito de família e o direito sucessório passaram por profundas transformações decorrentes do processo de constitucionalização do direito civil. A centralidade que anteriormente era conferida ao patrimônio cedeu espaço a uma perspectiva muito mais voltada à proteção da pessoa, enquanto sujeito de direitos, dentro das relações familiares. É nesse cenário, que o direito real de habitação passou a ser interpretado também à luz de sua função social.

O direito real de habitação é previsto no nosso ordenamento jurídico brasileiro como uma garantia conferida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente de permanecer no imóvel destinado à residência do casal. Nessa pesquisa será apontado que o direito real de habitação não se trata apenas de um direito patrimonial, mas deve ser tratado como mecanismo jurídico que busca preservar a moradia e assegurar estabilidade habitacional daquele que permanece no lar após a morte do parceiro. Nesse sentido, a função do instituto fica voltada para a proteção da continuidade da vida familiar, evitando que o evento da morte seja acompanhado também da perda do espaço de moradia que acolhia a família.

A importância dessa garantia fica mais evidente quando se considera a realidade social em que o instituto está inserido. Lamentavelmente, as desigualdades estruturais no Brasil ainda estão arraigadas na nossa estrutura social e marcam profundamente a distribuição de renda, acúmulo de patrimônio e as condições de autonomia econômica entre homens e mulheres.

Será verificado que fatores como a divisão sexual do trabalho, a sobrecarga de atividades de cuidado e a persistente desigualdade salarial contribuem para que muitas mulheres enfrentem dificuldades na formação de patrimônio ao longo da vida. Por esse motivo, a consequência frequente é que no momento da sucessão o cônjuge ou companheiro sobrevivente, em sua maioria das vezes a mulher, se encontre em posição de maior fragilidade econômica.

Nesse cenário, a garantia de continuar no imóvel que servia de residência da família representa um elemento fundamental de proteção à estabilidade habitacional e à tutela de condições de vida digna do sobrevivente.

Ocorre que apesar de seu relevante papel na luta por condições mais igualitárias, a aplicação do direito real de habitação tem sido alvo de debates no campo doutrinário, jurisprudencial e legislativo. Parte da doutrina tem questionado a extensão e os limites dessa garantia, especialmente diante de situações em que se discute a permanência do cônjuge ou companheiro sobrevivente no imóvel quando não existisse, em tese, necessidade habitacional em razão da condição financeira do sobrevivente. No plano jurisprudencial, recentemente o

Superior Tribunal passou a admitir, em circunstâncias específicas, a possibilidade de relativização desse direito, o que reacendeu discussões sobre sua natureza e finalidade no âmbito das relações sucessórias.

Paralelamente, o tema também ganha relevância no debate legislativo, diante das propostas apresentadas no projeto de reforma do Código Civil, que indicam possíveis alterações no tratamento jurídico conferido ao instituto.

Esse conjunto de discussões evidencia que atualmente o direito real de habitação está diante de diferentes movimentos de tensionamento do instituto, os quais suscitam reflexões acerca dos riscos de enfraquecimento de sua função protetiva, principalmente quando consideradas as desigualdades estruturais que ainda marcam a realidade social brasileira e impactam diretamente as mulheres.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira os movimentos contemporâneos de relativização do direito real de habitação, seja por meio de interpretação jurisprudencial restritiva, seja por propostas de alteração legislativa, se relacionam com o agravamento da vulnerabilização das mulheres na sucessão?

Diante desse questionamento, a escolha do tema justifica-se tanto pela sua relevância jurídica quanto social. No campo jurídico-acadêmico, o debate acerca do direito real de habitação vem ganhando destaque diante das recentes discussões sobre a possibilidade de sua mitigação e sobre possíveis alterações legislativas no direito sucessório brasileiro. No plano social, a análise é igualmente importante ao considerar que o instituto desempenha certo protagonismo na proteção da moradia de viúvas que comumente se encontram em situação de fragilidade econômica após o falecimento do parceiro.

Assim, refletir sobre a função e a preservação desse direito permite compreender o quanto e de que maneira o ordenamento jurídico está inclinado a contribuir para a preservação de condições mínimas de estabilidade habitacional em contextos marcados por desigualdades estruturais.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua função protetiva no âmbito das relações familiares e examinando os impactos decorrentes de sua eventual relativização. Como objetivos específicos, buscou examinar a trajetória histórica do instituto, compreender sua relação com a vulnerabilização das mulheres na sucessão, bem como analisar os debates contemporâneos acerca da possibilidade de mitigação desse direito.

Para alcançar esses objetivos, foi adotado nessa pesquisa o método dedutivo, partindo da análise de fundamentos gerais do direito civil e constitucional para compreender a estrutura

social e jurídica relacionada à aplicação do direito real de habitação. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em doutrina jurídica, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. Também foram considerados estudos e dados empíricos que contribuem para a compreensão das desigualdades sociais e econômicas que atravessam as relações de gênero, o que permitiu uma análise mais ampla dos efeitos práticos do instituto.

O trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo foi dedicado à análise dos fundamentos do direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua evolução histórica, sua natureza jurídica e sua inserção no contexto da constitucionalização do direito civil e da repersonalização das relações familiares. O segundo capítulo examina a realidade social na qual o instituto opera, com um destaque para as desigualdades estruturais que atravessam o cotidiano das mulheres, analisando fatores que influenciam a posição feminina no contexto sucessório, como a feminização da pobreza e da velhice, o déficit habitacional e as dificuldades no acesso à justiça. Por fim, o terceiro capítulo analisa o debate contemporâneo acerca da relativização do direito real de habitação, levando em consideração tanto os posicionamentos doutrinários e decisões judiciais quanto as discussões legislativas relacionadas à reforma do Código Civil, com o objetivo de refletir sobre os limites dessas propostas e seus possíveis impactos na reprodução de desigualdades de gênero.

Dessa forma, o presente trabalho buscou contribuir para a reflexão crítica acerca da aplicação do direito real de habitação no cenário social atual, destacando a necessidade de compreender esse instituto para além de sua dimensão estritamente patrimonial. Sem dúvidas, em uma sociedade que ainda é marcada por profundas desigualdades entre homens e mulheres, assimetria que fazem com que a população feminina constantemente enfrente obstáculos quanto à autonomia econômica e à formação de patrimônio ao longo da vida, a garantia de permanência no imóvel que servia de residência da família assume papel de relevância humanitária na preservação de condições mínimas de estabilidade habitacional.

Assim, a interpretação e a aplicação do direito real de habitação devem ser orientadas no sentido de fortalecer sua função protetiva, reconhecendo o instituto como instrumento jurídico capaz de atenuar vulnerabilidades que foram historicamente construídas. Nesse sentido, deve ser observado que a atual tendência de enfraquecimento desse instituto não guarda assento em um estado democrático de direito orientado pela garantia de direitos fundamentais como a moradia e a dignidade da pessoa humana.

2. AS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

O presente capítulo como finalidade examinar a trajetória histórica e normativa do direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender seus fundamentos sociojurídicos e também delimitar seu conceito à luz da doutrina, das mudanças legislativas e das transformações ocorridas no âmbito do Direito de Família e das Sucessões. Trata-se de um instituto com elevada relevância prática e teórica, uma vez que está diretamente relacionado à proteção da moradia e à tutela dos direitos femininos na sucessão, revelando-se sensível às mudanças sociais e aos modelos jurídicos de família adotados.

A análise proposta para esse capítulo mostra-se essencial para o desenvolvimento da presente monografia, pois tem o intuito de identificar como o direito real de habitação foi progressivamente moldado pelo legislador, ora ampliando, ora restringindo seu alcance, conforme os valores predominantes em cada contexto histórico e normativo. Dessa forma, entender esse percurso histórico é essencial para a adequada interpretação do instituto na atualidade.

Nesse sentido, o capítulo é iniciado com a apresentação do conceito do direito real de habitação, estudando suas características fundamentais e sua natureza jurídica. Em seguida, é examinado o tratamento conferido ao instituto pelo Código Civil de 1916, destacando-se suas limitações iniciais. Posteriormente, analisa-se a influência do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que representou importante marco na mitigação da desigualdade jurídica entre os cônjuges e contribuiu para a redefinição do alcance do direito real de habitação.

Na sequência, o estudo segue para a relação entre o direito real de habitação e a união estável. Ainda, será objeto de análise a Lei nº 10.050/2000, que promoveu nova ampliação do instituto ao contemplar situações de vulnerabilidade específicas. Por fim, é explorado o tratamento conferido ao direito real de habitação pelo Código Civil de 2002.

Dessa forma, nesse capítulo busca-se oferecer uma visão concatenada das transformações que envolvem o direito real de habitação no direito brasileiro, indispensáveis para as discussões que serão desenvolvidas nos capítulos subsequentes.

2.1 O Direito Real de Habitação: Conceito e Natureza Jurídica

Antes de partir para exposição puramente conceitual do Direito real de habitação, é pertinente discorrer sobre o gênero “direitos reais” para melhor compreensão do instituto específico objeto desta pesquisa.

Clóvis Beviláqua¹ conceitua os direitos reais como um “complexo de normas regulamentadoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem”.

Entende-se então que se trata de um campo do direito formado por um conjunto de regras que disciplinam a relação entre pessoas e bens. Há nesse conceito um forte enfoque patrimonial e objetivo, evidenciando que os direitos reais recaem diretamente sobre a coisa, principal característica desse sistema de normas.

Ao mencionar que as coisas devem ser “suscetíveis de apropriação pelo homem”, Beviláqua delimita o objeto dos direitos reais apenas àquilo que pode integrar o patrimônio humano. Ou seja, bens que podem ser possuídos, usados, fruídos ou dispostos juridicamente.

Lado outro, segundo Cunha Gonçalves², a concepção segundo a qual o direito real se limita a uma simples relação entre o sujeito e a coisa revela-se insuficiente. Para o autor, o direito real não se projeta apenas sobre o bem em si, mas também se impõe perante a coletividade, uma vez que é exercido sobre a coisa com eficácia oponível a todos. É sustentado, em suma, que a essência dos direitos reais reside no poder direto e imediato que o titular exerce sobre o bem e a possibilidade de defendê-lo perante possível violação.

Nessa perspectiva, o direito real configura-se como a relação jurídica que possibilita atribuir a uma pessoa, física ou jurídica, o exercício pleno ou restrito de faculdades sobre determinado bem, seja ele corpóreo ou incorpóreo. Tal relação pode traduzir-se no gozo integral da coisa, compreendendo inclusive as faculdades de disposição, alienação ou consumo, respeitados os limites impostos pela natureza do bem e pelo ordenamento jurídico. Pode, ainda, manifestar-se sob a forma de gozo limitado, seja em situações de titularidade conjunta e indivisa, seja quando o direito recai sobre coisa pertencente a terceiro, caracterizando os direitos sobre coisa alheia. Em todos os casos, conforme elucida Cunha Gonçalves, há a exclusão das demais pessoas, aquelas que não exercem poder sobre a coisa, às quais incumbe o dever jurídico

¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. 4. ed. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956, v. I, p. 11.

² GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. v. II, tomo I. 2.ed, São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 156.

de abstenção, consistente no respeito ao direito exercido pelo titular e na vedação de qualquer forma de turbação, violação ou lesão.

Nesse sentido, ganha destaque a formulação conceitual apresentada por Roberto de Ruggiero³ acerca do gozo sobre a coisa que já aponta para o direito real de habitação:

Das quatro figuras típicas, conhecidas no direito romano, de gozo de coisa alheia atribuído como direito real a uma pessoa determinada, apenas chegaram até ao nosso o *usus fructus*, o *usus* e a *habitatío*, tendo desaparecido as *operae servorum*. Mas esses três bem se podem reduzir a um conceito único, que é o do usufruto. Não é, na verdade, o direito de uso senão um usufruto mais restrito, um gozo de coisa alheia limitado às necessidades do usuário e da sua família e não difere, assim, qualitativamente do gozo ilimitado do usufrutuário, mas apenas quantitativamente. Por sua vez o direito de habitação não é mais do que uma forma particular do uso, caracterizada pela natureza especial da coisa sobre a qual o gozo do usuário se concretiza: é um direito de uso sobre uma casa de habitação.

Da consideração acima, infere-se que o direito real de habitação, objeto principal dessa pesquisa, tal como reconhecido no sistema jurídico atual, acaba por resgatar algumas noções da tradição romanística que estruturou as bases conceituais dos direitos reais de gozo e fruição.

Apesar de terem sido desenvolvidas no direito romano quatro modalidades de gozo sobre coisa alheia, somente três subsistiram às transformações históricas e influenciaram o nosso ordenamento, sendo elas o usufruto, o uso e a habitação. A quarta, relativa aos serviços de escravos (*operae servorum*), deixou de existir por motivos claros, dada sua incompatibilidade com o preceito fundamental da dignidade humana e demais direitos fundamentais.

Essa herança, contudo, não resulta em três institutos completamente distintos. Longe disso, formam um conjunto articulado que se distingue principalmente pelo grau de amplitude das faculdades atribuídas ao seu titular.

Nessa conjuntura, o direito de habitação ocupa posição singular, pois esse instituto representa a forma mais específica e restrita de utilização de um bem alheio, haja vista que seu conteúdo jurídico se limita à moradia. Por essa razão, a doutrina o compreende como uma modalidade particular do direito de uso, uma vez que ambos compartilham a mesma estrutura básica, qual seja faculdades reduzidas e voltadas primordialmente à satisfação das necessidades pessoais do titular.

A diferença, conforme se depreende das lições de Ruggiero mencionadas acima, reside na natureza da utilidade extraída de cada instituto. De um lado, o uso, ainda que restrito aos limites das necessidades do usuário e de sua família, pode abranger diversas utilidades

³ RUGGIERO, R. de. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. Trad. da 6. ed. italiana por Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1936, v. 2, p. 424/425.

vinculadas ao bem, e inclusive recair sobre coisas móveis e imóveis. A habitação, por sua vez, se concentra exclusivamente no acolhimento e na residência, ou seja, o titular desse direito não está autorizado a retirar do imóvel qualquer proveito diverso daquele relacionado à sua própria moradia.

Em conceituação direta, o direito real de habitação no contexto sucessório consiste em prerrogativa jurídica, de caráter personalíssimo e exercida a título gratuito, assegurada ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, garantindo a este a permanência no imóvel destinado à residência do casal, independentemente da condição de herdeiro.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁴, o direito de habitação:

assegura ao seu titular o direito de morar e residir na casa alheia. Tem, portanto, destinação específica: servir de moradia ao beneficiário e sua família. Não podem alugá-la ou emprestá-la. Acentua-se, destarte, a inaccessibilidade assim do direito quanto do seu exercício.

A *habitatio*, portanto, trata-se de direito insuscetível de transmissão a terceiros e voltado a um fim específico, sendo defeso qualquer modalidade de alienação ou de aluguel do imóvel que serve de objeto a esse direito.

Nesse mesmo sentido, Clóvis Beviláqua⁵, ao tempo do Código Civil de 1916, conceitua o instituto da seguinte maneira:

Habitação é o direito real de habitar, gratuitamente, casa alheia. O titular deste direito não pode emprestar, nem alugar a casa, mas, apenas, ocupá-la com a sua família (Código Civil, artigo 748). É uso limitado e regula-se, no que lhe for aplicável, pelas normas do usufruto. Como o usuário, o habitador não é obrigado a reparações, e o seu direito, não havendo limitação no título, dura com a sua vida. Limitando-se ao direito de morar, não pode a habitação abranger o uso da casa para estabelecimento industrial ou comercial, salvo se nela reside o habitador.

Nota-se, nas conceituações doutrinárias, um destaque à inalienabilidade do bem sobre o qual recai o direito real de habitação, bem como à finalidade de preservação da moradia familiar após a abertura da sucessão, funcionando como mecanismo de tutela da dignidade da pessoa humana e de concretização do direito fundamental à moradia.

Assim, embora derive de institutos mais amplos, o direito de habitação adquiriu identidade própria no sistema de direitos reais. No contexto sucessório, sua configuração como

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v. 5 - **direito das coisas** - 19. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 482.

⁵ BEVILÁQUA. Clóvis. *Op. Cit.*, p. 321.

direito real ganha relevância no aspecto social, pois, além de assegurar a moradia, desempenha função fundamental de proteção da vida doméstica e de promoção da estabilidade do núcleo familiar.

2.2 Os contornos limitados do direito real de habitação no Código Civil de 1916

O direito de habitação é mencionado pela primeira vez, de forma expressa e positivada pela legislação brasileira, no Código Civil de 1916, nos artigos 746 a 748, *in verbis*⁶:

Art. 746. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 747. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas, que habite, sozinha, a casa, não terá de pagar aluguel à outra, ou as outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 748. São aplicáveis à habitação, no em que lhe não contrariarem a natureza, as disposições concernentes ao usufruto.

Desde sua positivação, o direito de habitação foi estruturado como instituto de caráter personalíssimo e restritivo, aproximando-se do usufruto naquilo que não contrariasse sua natureza. A própria remissão legal às regras do usufruto demonstra que o legislador reconhecia sua inserção na categoria dos direitos reais de fruição, embora com extensão significativamente mais limitada.

Entretanto, chama atenção o fato de que o Código Civil de 1916 não inseriu qualquer disciplina do direito real de habitação no Livro de Direito das Sucessões. A ausência de previsão sucessória indica que o instituto, naquele momento histórico, estava circunscrito à esfera voluntária ou convencional, já amadurecido pelo direito romano, dependente da manifestação de vontade das partes ou da disposição unilateral do instituidor, como ocorre em testamentos. Não havia, portanto, previsão legal de proteção automática ao cônjuge sobrevivente por meio da *habitatio*.

Essa lacuna normativa deve ser compreendida à luz da estrutura familiar e patrimonial adotada pelo Código de 1916. O mesmo diploma legal que positivou o direito de habitação também consagrou um modelo de família hierarquizado⁷, no qual o marido figurava como chefe da sociedade conjugal e administrador exclusivo dos bens comuns e, inclusive, dos bens

⁶ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

⁷ CROCETTI, R. M e SILVA, J. V. **A Promulgação do Estatuto Jurídico Civilista de 1916 e as Matrizes do Patriarcalismo Brasileiro: A Cidadania Feminina Brasileira Negada no Direito Positivado**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, 2020, p. 411.

particulares da esposa, como previa o art. 233, inciso II do Códex⁸. Ainda, conforme disciplinava o inciso II, do artigo 6º da codificação civilista, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, necessitando de autorização marital para a prática de diversos atos da vida civil.

Nesse contexto, a autonomia patrimonial feminina encontrava-se severamente limitada. A administração dos bens concentrava-se nas mãos do marido, que detinha poderes amplos sobre o patrimônio do casal. Assim, ainda que o ordenamento previsse o direito real de habitação como instrumento jurídico autônomo, a estrutura normativa global dificultava que ele funcionasse, na prática, como mecanismo de proteção efetiva da mulher casada.

Ainda, nas palavras de Mary Del Priore⁹:

Segundo o Código, a mulher casada era considerada incapaz, devendo sua representação legal ser assessorada pelo marido. Ou seja, ela não poderia, sem autorização prévia do esposo, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato, aceitar herança ou contrair obrigações. Além de permitir ou não as atitudes de sua mulher, cabia ao homem, ainda, tomar decisões sobre a administração dos bens comuns – e dos bens particulares da mulher – e a fixação do domicílio familiar.

Nesse sentido, a inexistência de previsão sucessória do direito de habitação revela, portanto, uma coerência interna do sistema. Se o modelo familiar era centrado na autoridade masculina e na concentração da gestão patrimonial, não havia preocupação legislativa em assegurar, de forma automática, a permanência da esposa no imóvel após a dissolução do vínculo conjugal por morte do marido. A proteção dependia da liberalidade do instituidor, e não de imposição legal.

Além disso, o reduzido uso do instituto à época pode ser explicado pela preferência pelo usufruto, que oferecia maior amplitude de poderes ao seu titular. O direito de habitação, por sua natureza estritamente pessoal e pela impossibilidade de exploração econômica do bem, apresentava-se como figura mais restrita dentro da categoria dos direitos reais de gozo e fruição, o que contribuiu para sua menor incidência prática.

Desse modo, a análise do direito real de habitação no Código Civil de 1916 não pode ser dissociada do contexto normativo e social que estava inserido. Embora o instituto tenha sido formalmente reconhecido como direito real autônomo, sua funcionalidade prática era condicionada por uma estrutura jurídica que restringia a capacidade civil e a autonomia econômica da mulher casada. Além disso, o direito de família e o direito sucessório daquele

⁸ BRASIL. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. *Op. cit.*

⁹ DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2013, p. 52-53.

período eram marcados por uma forte orientação patrimonialista, voltada, em primeiro lugar, à organização e à transmissão de bens, sem ter de fato uma preocupação com as dimensões existenciais das relações familiares. Nesse cenário, o direito real de habitação não se estruturava como um instrumento de tutela da dignidade ou de garantia da segurança do cônjuge sobrevivente, mas como faculdade dependente da vontade privada.

2.3 O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) e a reconfiguração da posição jurídica da mulher

O direito real de habitação ganha contornos diferentes com o advento da Lei 4.121/1962¹⁰, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, mais especificamente com a inclusão do §2º ao artigo 1.611 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

Sem dúvidas a introdução desse dispositivo representou uma mudança significativa no tratamento jurídico do instituto, pois ampliou sua função para além da esfera meramente convencional. É certo que a partir desse momento, o direito de habitação passou a assumir um caráter um tanto mais protetivo, voltado à garantia de estabilidade ao cônjuge supérstite no contexto da sucessão.

A norma buscou assegurar que o sobrevivente não fosse privado do lar conjugal imediatamente após o falecimento do outro consorte, sobretudo em situações em que a família possuía apenas um imóvel destinado à moradia.

Portanto, não é coincidência que essa alteração tenha sido introduzida justamente pelo Estatuto da Mulher Casada. Nesse ponto, é necessário realizar uma análise sobre o objetivo do legislador com tal redação diretamente vinculada à superação de um modelo jurídico marcadamente patriarcal, que por décadas estruturou as relações familiares no ordenamento brasileiro.

O Estatuto da Mulher Casada, cuja autoria partiu de Carlota Pereira de Queiroz, parlamentar paulista que inaugurou a presença feminina na Câmara dos Deputados e teve papel relevante na organização das primeiras mobilizações políticas em defesa dos direitos das

¹⁰ BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 set. 1962.

mulheres¹¹, constituiu um marco normativo ao reconhecer a mulher como sujeito pleno de direitos, afastando, ainda que singela e progressivamente, a lógica de subordinação que lhe era imposta.

Até então, conforme estabelecia o Código Civil de 1916, a mulher casada estava juridicamente subordinada à autoridade do marido, que exercia a chefia exclusiva da sociedade conjugal, administrava os bens comuns e particulares e condicionava a validade de diversos atos civis à sua autorização. Reitera-se que tal estrutura normativa impedia a mulher de exercer livremente sua autonomia patrimonial, profissional e negocial.

Nesse contexto, a alteração legislativa promovida pelo Estatuto da Mulher Casada não apenas mitigou essa dominação legal, como também reverberou uma redefinição do papel do marido na sociedade conjugal, instaurando uma relação de maior equilíbrio entre os cônjuges.

Essa mudança normativa, contudo, deve ser compreendida à luz do contexto histórico brasileiro, profundamente marcado pelo colonialismo cultural que perpetuou os valores patriarcais por séculos.

Como observa Miranda¹², a legislação nacional foi influenciada por modelos estrangeiros e por normas conservadoras oriundas das Ordenações Filipinas, nas quais o poder familiar era concentrado exclusivamente na figura masculina, submetendo a mulher à autorização do marido até mesmo para os atos mais simples da vida civil.

Nessa conjuntura, o Estatuto da Mulher Casada promoveu uma série de alterações relevantes no Código Civil de 1916, voltadas à mitigação da condição de dependência imposta à mulher na esfera conjugal. Entre as mudanças mais significativas, destaca-se o reconhecimento da possibilidade da mulher casada exercer atividade profissional independentemente da autorização do marido, bem como a garantia de que os rendimentos provenientes de seu próprio trabalho estariam sob sua administração. A legislação também introduziu ajustes importantes na dinâmica familiar e sucessória, como a ampliação de direitos relacionados à herança e a possibilidade de atribuição da guarda dos filhos à mãe em casos de dissolução da sociedade conjugal.

Assim, embora o Estatuto da Mulher Casada não tenha eliminado por completo a estrutura hierárquica presente no modelo familiar da época, que continuava a atribuir ao marido a chefia formal da sociedade conjugal, ele constituiu passo essencial para o enfraquecimento

¹¹ BRASIL. **Estatuto da Mulher**. Rádio Câmara, Câmara dos Deputados. Programa “Estatuto da Mulher”, 09 fev. 2004.

¹² MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**, 2013, p.15.

desse paradigma tradicional e para a construção de um sistema jurídico mais compatível com os ideais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a estreia do direito real de habitação no livro das sucessões teve por escopo atenuar a evidente desigualdade que marcava a posição da mulher no casamento e na gestão da vida familiar.

A legislação civil vigente até então mantinha traços profundamente assimétricos entre homens e mulheres, especialmente no âmbito familiar. Por esse motivo, ao conceder ao cônjuge sobrevivente o direito de permanecer no lar conjugal, procurou o legislador oferecer uma salvaguarda mínima diante de uma realidade social em que as mulheres casadas não detinham independência econômica.

Nesse mesmo sentir, a leitura histórica desse momento legislativo é cuidadosamente sintetizada por Eduardo de Oliveira Leite, que afirma:¹³

(...) parágrafos foram introduzidos por força da Lei 4.121, de 1962 (Estatuto Jurídico da Mulher Casada) que procurava, assim, minorar os efeitos nefastos da inferioridade feminina decorrentes das discriminações de gênero. Ainda que se considere tímida a proposta de 1962, foi extremamente útil na apontada melhoria da posição do cônjuge, resgatando o usufruto viúval e o direito real de habitação, quando o regime de bens fosse o da comunhão universal.

Assim, diante desse cenário, é impossível desassociar da figura feminina o instituto do direito real de habitação decorrente de sucessão hereditária.

A alteração promovida pela Lei 4.121/62 não apenas ajustou o instituto em estudo sob o ponto de vista técnico, como também dialogou com as demandas sociais do período, demonstrando sensibilidade, ainda que paliativa, às desigualdades estruturais que afetavam diretamente a mulher.

2.4 A união estável e a ampliação do alcance do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente

Como exposto, o Direito Real de Habitação passou a ser assegurado legalmente ao cônjuge sobrevivente a partir do Estatuto da Mulher Casada, mas com um alcance restrito, pois era destinado exclusivamente aos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens. Tal delimitação deixa evidente uma concepção jurídica de família centrada no casamento formal, deixando à margem outras formas de constituição familiar, como a união estável, que

¹³ LEITE, E. de O. **Comentários ao novo Código Civil: do direito das sucessões**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. XXI, p. 230.

não recebia o devido reconhecimento e proteção pelo ordenamento jurídico, que reduzia a família àquela decorrente unicamente do matrimônio.

Essa concepção restritiva começou a ser progressivamente superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer expressamente a união estável como entidade familiar digna de proteção estatal, o texto constitucional rompeu com o paradigma que limitava a noção de família exclusivamente ao casamento formal. Nesse sentido, dispõe o art. 226, §3º, da Constituição que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”¹⁴. A partir desse marco constitucional, consolidou-se a necessidade de conferir tratamento jurídico mais adequado às relações familiares constituídas para além do matrimônio.

A edição da Lei 9.278/96, destinada a regulamentar a união estável, alterou o tratamento jurídico então vigente ao incluir, no artigo 7º, parágrafo único, a garantia do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, nos seguintes termos: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”¹⁵.

Dialogando com essa perspectiva do dispositivo acima, Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹⁶ pontua que:

Considerando que o regime de comunhão universal nunca existira no companheirismo, é lógico concluir que a lei propositadamente não restringiu o direito a tal regime para efeito de aplicá-lo em todos os casos, reforçando o caráter protetivo do direito sucessório de habitação para abranger todas as situações de uniões fundadas no companheirismo. Conseqüentemente, para evitar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, pois estaria se criando mais direitos aos companheiros se comparados aos casados sob regime diverso da comunhão universal de bens, deve ser considerada cláusula de maior favorecimento, no sentido de alargar o direito real de habitação entre casados para todo e qualquer regime, aliás como já ocorre com o direito real de propriedade. Assim, o art. 1.611, §2º., do Código Civil, deve sofrer uma modificação em seu alcance, para estender o benefício a todo e qualquer regime matrimonial e não somente ao da comunhão universal.

Hodiernamente, como forma de tutela do companheiro sobrevivente diante da ausência de disciplina expressa no Código Civil de 2002, a incidência do direito real de habitação encontra fundamento, de um lado, na equiparação constitucional entre o casamento e a união

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a união estável. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 1996.

¹⁶ GAMA, G. C. N. da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 452-453.

estável, consagrada pela Constituição Federal de 1988, e, de outro, na subsistência das disposições previstas na Lei nº 9.278/1996 (Lei da União Estável). Com efeito, o diploma civil vigente, ao estruturar o regime sucessório, deixou de tratar de maneira específica da permanência do companheiro supérstite no imóvel destinado à residência familiar, configurando verdadeira omissão legislativa quanto a esse aspecto.

No entanto, nesse cenário, apesar de se considerar uma lei “velha”, acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.278/1996, insta salientar que o referido diploma não foi revogado, permanecendo eficaz, tratando-se, portanto, de norma especial que, ao assegurar ao companheiro sobrevivente o direito de permanecer no imóvel utilizado como moradia do casal, atua justamente no preenchimento da lacuna normativa deixada pelo Código Civil no tratamento da união estável.

2.5 A extensão do direito real de habitação para outros sujeitos socialmente vulneráveis

Antes de passar para a análise específica do direito real habitação no Código Civil de 2002, é pertinente comentar acerca da edição da Lei nº 10.050/2000, a qual promoveu nova intervenção no artigo 1.611 do Código Civil de 1916, ampliando o alcance do antigo §2º.

A mencionada lei inovou com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º. O art. 1.611 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1.611. [...]

§ 3º Na falta do pai ou da mãe, estende-se o benefício previsto no § 2º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho."¹⁷

A partir dessa alteração, o ordenamento passou a assegurar que, inexistindo o pai ou a mãe, o direito real de habitação também pudesse ser atribuído ao filho com deficiência que demonstrasse necessidade, reforçando a dimensão assistencial que o instituto vinha gradualmente assumindo.

Contudo, essa ampliação não encontrou correspondência no processo de reformulação empreendido pelo Código Civil de 2002. Ao não incorporar previsão semelhante, o novo diploma encerrou de forma tácita essa extensão, deixando evidente a revogação da norma anterior e a opção legislativa por não reproduzir tal proteção adicional ao descendente em situação de vulnerabilidade.

¹⁷ Lei nº 10.050, de 14 de novembro de 2000. **Altera o art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 nov. 2000.

Não obstante, a supressão dessa proteção no Código Civil de 2002 não encerrou o debate acerca da tutela dos herdeiros em situação de vulnerabilidade, especialmente no que se refere à tensão existente entre o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente e os interesses patrimoniais dos demais sucessores. A matéria permanece viva no âmbito do Poder Judiciário, onde se observa uma tendência recente de relativização desse direito, a partir da análise concreta das circunstâncias do caso.

Essa problemática tem sido progressivamente enfrentada pela jurisprudência dos tribunais superiores, assim como é pauta do projeto de reforma do Código Civil, temas que serão examinados com maior profundidade no terceiro capítulo deste trabalho.

2.6 A consolidação do direito real de habitação no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, ao retomar a disciplina do direito real de habitação, promoveu poucas mudanças na estrutura tradicional do instituto, mas ampliou o seu alcance. A maior transformação se verificou no âmbito do Direito das Sucessões, onde se percebe um esforço mais claro de uniformização das regras aplicáveis ao cônjuge sobrevivente.

Além de conservar o direito de habitação entre os direitos reais elencados no artigo 1.225, inciso V, e de manter sua regulamentação nos artigos 1.414 a 1.416 em linhas gerais semelhantes às do Código de 1916, a codificação de 2002 suprimiu a antiga distinção fundada no regime de bens do casal. Dessa forma, passou-se a garantir o direito independentemente da escolha patrimonial adotada no casamento, conforme estabelece o artigo 1.831, *in verbis*¹⁸:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Essa alteração representa um significativo avanço na proteção sucessória, pois afasta a redação do Código de 1916 que restringia tal prerrogativa à comunhão universal de bens.

Essa ampliação da proteção conferida ao cônjuge sobrevivente no Código Civil de 2002 está inserida em um movimento de transformação do Direito de Família brasileiro. A partir da Constituição Federal de 1988, observa-se uma profunda alteração no modo de compreender as relações familiares, que passam a ser interpretadas à luz de princípios constitucionais voltados

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 9, p. 1, 11 jan. 2002.

à promoção da dignidade da pessoa humana e à proteção dos direitos fundamentais¹⁹. Nesse contexto, Gustavo Tepedino²⁰ elucida que a constitucionalização do Direito Civil representa o momento mais relevante do processo de transformação paradigmática desse ramo jurídico, especialmente na transição do Estado Liberal para o Estado Social.

Essa mudança de paradigma produziu reflexos diretos na estrutura do Direito de Família. A tradicional concepção patrimonialista, que orientava a legislação civil anterior e que tomava como modelo a família patriarcal organizada em torno do casamento, entrou progressivamente em crise com a incorporação de novos valores constitucionais. A tutela jurídica das relações familiares passou a reconhecer o instituto familiar como um lugar de desenvolvimento da personalidade e de realização afetiva.

Nesse cenário, a doutrina passou a identificar o surgimento de uma nova concepção de família, denominada família eudemonista. A expressão remete à ideia de que a organização familiar deve estar orientada pela busca da realização pessoal e da felicidade de seus integrantes, deslocando o foco da proteção jurídica da instituição familiar em si para os indivíduos que a compõem²¹. Assim, o sentido da tutela estatal passa a se dirigir à proteção das pessoas no interior da família, e não apenas à preservação de sua estrutura formal.

A partir da CF/88, ampliou-se o reconhecimento jurídico de diferentes formas de organização familiar, ao mesmo tempo em que se fortaleceu a centralidade de valores como o afeto, a solidariedade e a dignidade das pessoas que compõem o núcleo familiar. Essa transformação também repercutiu em temas como filiação, paternidade e parentalidade, contribuindo para a superação de discriminações históricas e para a afirmação da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem²². Esse processo é descrito como uma “migração do Código à Constituição, isto é, dos direitos civis aos direitos fundamentais”²³.

É nesse ambiente de constitucionalização e repersonalização das relações familiares que se insere a disciplina do direito real de habitação no Código Civil de 2002. Ao ampliar o acesso

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 316.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro; Renovar, 2004, p. 11.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 65-66.

²² CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O direito de família e a filosofia eudemonista**. 2011. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Barbacena, 2011. p 56.

²³ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio – uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 2001. p. 57.

ao instituto e ao reforçar sua função protetiva no âmbito sucessório, em conformidade com os novos valores que passaram a orientar o Direito de Família, o legislador contribuiu para consolidar uma compreensão menos patrimonialista e mais voltada à tutela da moradia e da estabilidade familiar, reconhecendo a preservação do lar conjugal após o falecimento de um dos cônjuges como instrumento de proteção à dignidade do sobrevivente, independente das regras patrimoniais que regeram o casamento em vida, especialmente em um momento marcado pela ruptura afetiva e pela reorganização familiar.

Diante dessa escolha normativa, o direito real de habitação passa a operar não apenas como uma mera prerrogativa patrimonial, mas também como mecanismo de amparo existencial.

Outro ponto relevante no texto atual é a ausência de qualquer referência à condição de viuvez permanente como requisito para a manutenção do direito, diferença marcante em relação ao Códex Civil anterior. A despeito do condicionamento do benefício a circunstâncias pessoais do sobrevivente, a supressão dessa exigência evidencia que o Código de 2002 optou por concentrar-se na proteção do espaço doméstico e na continuidade da vida familiar, assegurando ao cônjuge sobrevivente o mínimo existencial habitacional, ainda que este contraia novo matrimônio, ou seja, sem a interferência de fatores ligados ao seu estado civil futuro.

A esse propósito, destaca Francisco José Cahali²⁴:

Na amplitude da ocupação contida no direito de habitação, faculta-se ao beneficiado, inclusive, ali constituir nova família, através de casamento ou união estável, pois não foi renovada a restrição contida na legislação revogada, condicionando o exercício deste benefício ao estado de viuvez.

Essa mudança de perspectiva demonstra uma progressiva valorização do direito de habitação como instrumento de estabilidade e dignidade *post mortem*, alinhando o sistema sucessório brasileiro a uma concepção mais voltada à tutela das relações afetivas e da moradia como valor jurídico fundamental.

Em suma, a trajetória histórica do direito real de habitação revela um instituto que, embora tenha surgido como modalidade restrita de uso no direito romano, assumiu progressivamente funções de caráter protetivo e social no ordenamento brasileiro, conforme será abordado mais adiante.

A codificação de 1916 limitou-se a reconhecer a habitação como direito real de exercício restrito, sem, contudo, lhe atribuir relevância sucessória. Somente com o Estatuto da

²⁴ CAHALI, F. J. e HIRONAKA, G. M. F. N. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, v. 6, p. 218.

Mulher Casada é que o instituto ingressou no âmbito das sucessões, momento em que figurou como instrumento de proteção do cônjuge sobrevivente diante das desigualdades de gênero presentes no sistema jurídico da época.

O percurso normativo posterior demonstra a ampliação do alcance do instituto. A legislação da união estável, ao incluir o companheiro sobrevivente entre os beneficiários, reforçou a vocação assistencial da habitação, suprimindo lacunas que a codificação de 2002 não enfrentou de modo expreso.

O Código Civil atual, por sua vez, ao eliminar distinções baseadas no regime de bens e ao abandonar a exigência de viuvez perpétua como condição para sua manutenção, consolidou a noção de que o direito real de habitação integra um núcleo mínimo de proteção familiar, destinado a assegurar continuidade e estabilidade ao cônjuge supérstite.

Destarte, as reformulações sócio-normativas demonstram que o direito real de habitação deixou de ser visto como simples limitação de uso para assumir papel central na tutela da moradia e na preservação da dignidade do cônjuge ou companheiro sobrevivente. O instituto, da maneira como se apresenta hoje, reflete uma compreensão mais ampla da função social dos direitos reais e reafirma a importância da moradia como valor jurídico fundamental, especialmente no contexto da vulnerabilização das mulheres na sucessão.

3. A VULNERABILIZAÇÃO DAS MULHERES NO CONTEXTO SUCESSÓRIO

No capítulo anterior se analisou o direito real de habitação sob uma perspectiva histórica e normativa, com uma discussão sobre a forma em que se consolidou como um mecanismo de proteção para o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Impõe-se, nesse momento, deslocar o olhar para a realidade social na qual esse instituto opera.

A compreensão do direito real de habitação não se esgota com a análise dogmática de seus requisitos e efeitos, pelo contrário, é preciso considerar também o contexto em que ele se aplica e, principalmente, identificar quem são as pessoas que realmente são afetadas por ele. Por esse motivo, é essencial entender como as condições sociais e econômicas influenciam a aplicação desse direito.

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure igualdade formal entre homens e mulheres, os dados socioeconômicos demonstram que as mulheres ainda enfrentam desigualdades estruturais que interferem no momento de abertura da sucessão. A divisão do trabalho, a sobrecarga com atividades domésticas não remuneradas, a desigualdade salarial e a informalidade no mercado de trabalho têm por consequência menor acumulação patrimonial ao longo da vida, circunstância essa que repercute na dependência econômica feminina.

Os estudos divulgados pelo IBGE evidenciam que as mulheres auferem, em média, rendimentos inferiores aos dos homens e dedicam significativamente mais horas ao trabalho doméstico e de cuidado. Essa, e outras, assimetrias estruturais contribuem para o fenômeno denominado “feminização da pobreza”, uma expressão utilizada para descrever a maior incidência de pobreza entre mulheres, especialmente aquelas que figuram como chefes de família²⁵ ou que atingem a velhice sem autonomia patrimonial.

No contexto da sucessão, esses fatores socioeconômicos dizem muito sobre a vulnerabilização das mulheres. A morte do companheiro ou cônjuge não apenas representa uma ruptura afetiva, mas também pode significar uma desestruturação econômica repentina, especialmente quando a única moradia faz parte do patrimônio do falecido. Nessa conjuntura, o direito real de habitação transcende sua configuração formal para assumir uma dimensão concreta de proteção existencial, funcionando como medida de contenção da vulnerabilidade habitacional da mulher sobrevivente.

²⁵ SANTOS, Daniella Barbosa Monteiro. **A feminização da pobreza advinda da divisão sexual do trabalho: uma análise da desigualdade social no Brasil pela perspectiva de gênero e raça**. 2025. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025, p. 22.

Assim, este capítulo propõe analisar a vulnerabilização das mulheres na sucessão a partir de uma perspectiva socioeconômica que vai articular os dados empíricos e os fundamentos constitucionais. O objetivo, em suma, é que com base nos dados trazidos seja possível visualizar que o direito real de habitação não é apenas um direito patrimonial, mas sim um instrumento para mitigar as desigualdades de gênero. A análise crítica que se segue pretende integrar a dogmática da sucessão à realidade social, evidenciando a necessidade de uma leitura do direito real de habitação à luz da igualdade material e da proteção da dignidade da pessoa humana.

3.1 A desigualdade de gênero e a construção da vulnerabilização patrimonial das mulheres

Para entender a vulnerabilização das mulheres no contexto sucessório faz-se necessária uma análise que ultrapasse a letra da lei e alcance as estruturas sociais que afetam a forma como as mulheres constroem seu patrimônio ao longo da vida.

A posição econômica da mulher no momento da abertura da sucessão não decorre de uma contingência isolada, mas é o resultado de muitas desigualdades ao longo do tempo, como diferenças na divisão sexual do trabalho, na remuneração e na inserção ocupacional, desigualdades essas que se agravam quando atingidas pelo fator racial.

O conceito de feminização da pobreza foi introduzido por Diane Pearce, em 1978, partindo da constatação de que a pobreza estaria “rapidamente se tornando um problema feminino”²⁶. Embora reconheça que a pobreza também atinge mulheres inseridas em famílias chefiadas por homens, Pearce direciona sua análise para as consequências econômicas e sociais decorrentes da condição de ser mulher que, associadas à ausência de apoio conjugal, constituem fatores que contribuem para a incidência da pobreza. Dessa forma, a feminização da pobreza diz respeito a noção de que as desigualdades estruturais de gênero e raça atuam como fatores determinantes no aumento da vulnerabilidade social e econômica que conduz à pobreza.

Embora se reconheça que a intensificação da participação feminina no mercado formal de trabalho no Brasil, a partir da década de 1970, esteja associada a transformações demográficas e culturais relevantes²⁷, essa leitura não pode ser generalizada sem as devidas

²⁶ PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. **Urban and Social Change Review**. 1978, p.28.

²⁷ GAMA, A. *et al.* **Tensões entre trabalho e família – recomposições na divisão sexual do trabalho**. In: ARAÚJO, C. *et al.* (ed.). **Gênero, família e trabalho no Brasil do século XXI – mudanças e permanências**. Rio de Janeiro, RJ: Gramma, 2018, p. 84.

mediações críticas. A literatura feminista negra aponta que tal narrativa, ao tomar como referência a inserção tardia das mulheres no mercado de trabalho, desconsidera a experiência histórica das mulheres negras, que jamais estiveram fora da esfera produtiva. Desde o período escravocrata, essas mulheres já desempenhavam funções essenciais tanto na produção quanto na reprodução social, o que evidencia que sua relação com o trabalho sempre se deu de maneira estrutural e compulsória, e não como resultado de uma conquista recente.

Nesse sentido, conforme analisado por Lélia Gonzalez²⁸, o sistema escravocrata brasileiro estruturou uma divisão racial e sexual do trabalho que posicionou as mulheres negras no centro da manutenção da ordem econômica e social, especialmente no interior da casa-grande. A partir de categorias de trabalho como mucama, mãe preta/ama de leite e mulata, entende-se que essas mulheres exerciam múltiplas funções, abrangendo o trabalho doméstico, o cuidado com crianças e enfermos, a manutenção das condições materiais da família senhorial e, ainda, a exploração sexual. Tal configuração revela não apenas a centralidade do trabalho feminino negro na reprodução do sistema colonial, mas também a construção histórica de estereótipos que reforçam sua inserção em posições de subalternidade.

Conforme demonstram Garcia e Marcondes³⁰, embora se observe discreta ampliação da participação masculina no espaço doméstico, essa atuação permanece concentrada em tarefas pontuais ou episódicas, isso porque não há de fato uma mudança substancial quanto à lógica de que a gestão cotidiana da casa e do cuidado continua sendo atribuída às mulheres. Dessas condições que surgem a chamada “dupla jornada” feminina, onde a sobrecarga causada pela conciliação do emprego remunerado com o trabalho doméstico não remunerado limita seu crescimento profissional e a acumulação de renda.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada confirmam que as mulheres trabalham muito mais em casa do que os homens. Segundo o IPEA³¹, em 2022 as mulheres dedicaram em média 21 horas e 36 minutos semanais ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, ao passo que os homens despenderam 11 horas e 48 minutos. Essa diferença superior a dez horas semanais deixa claro que o tempo, um recurso fundamental para qualificação, ascensão profissional e geração de renda, é distribuído de forma desigual entre os gêneros.

28 GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro latino-americano**. Organização: Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p.16.

³⁰ GARCIA, B. C.; MARCONDES, G. dos S. **As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado**. Revista Brasileira de Estudos de População, [S. l.], v. 39, p. 1–23, 2022.

³¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Trabalho doméstico e de cuidados não remunerado: apresentação**. Portal Retrato das Desigualdades. [s.d.].

A desigualdade no tempo disponível reflete-se diretamente na remuneração. Segundo dados divulgados pelo IBGE referentes a 2022³², o salário médio mensal dos homens foi 17% superior ao das mulheres. Ainda, enquanto os homens receberam, em média, R\$ 3.791,58, as mulheres auferiram R\$ 3.241,18, ou seja, cerca de 85,5% do rendimento masculino. Dessa forma, o levantamento mostra que mesmo que as mulheres representem 45,3% do pessoal ocupado assalariado nas empresas, ainda permanecem em posição desvantajosa no que se refere à renda média.

A partir de dados um pouco mais recentes, o 1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios³³, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aponta que as mulheres ganham, em média, 19,4% menos do que os homens no Brasil. A pesquisa ainda pontuou que não há homogeneidade na diferença salarial entre os grupos ocupacionais. Na verdade, em cargos de maior hierarquia e responsabilidade como de dirigentes e gerentes, a desigualdade é ainda mais expressiva, chegando a 25,2%. Esse dado escancara que, mesmo quando ultrapassadas as barreiras quanto ao acesso a posições de liderança, as mulheres continuam submetidas a padrões salariais inferiores.

Essa análise torna-se ainda mais expressiva quando considerada a dimensão racial. O Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil realizado pelo Fundo Brasil³⁴ indica que as mulheres negras são as mais afetadas pelo desemprego e pela informalidade. No primeiro trimestre de 2022, as mulheres negras representavam 34,7% das pessoas desempregadas, um percentual superior ao dobro daquele verificado entre homens brancos (15,9%). Ademais, entre os ocupados, sua participação (22,3%) é inferior à de homens brancos (25,1%) e homens negros (32,4%), o que mostra que o desemprego e a informalidade atingem de modo muito mais severo as mulheres negras.

Chama-se ainda atenção para os efeitos da pandemia de Covid-19, os quais, de maneira angustiante, revelam a fragilidade da inserção feminina no mercado de trabalho. Muito embora o impacto econômico tenha sido generalizado, a queda nos índices de ocupação repercutiu muito mais sobre as mulheres. Entre 2019 e 2020, o número de mulheres empregadas no país sofreu redução de aproximadamente 10%, o equivalente a 4,2 milhões de trabalhadoras que deixaram o mercado de trabalho, enquanto no mesmo período a queda na ocupação masculina

³² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do cadastro central de empresas: 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024, p. 27.

³³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial**. *Portal Gov.br*, 25 mar. 2024.

³⁴ FUNDO BRASIL. **Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil**. São Paulo: Fundo Brasil, jul. 2022, p. 23.

foi de 7,9%³⁵. A diferença percentual, pode até parecer modesta, porém, torna evidente que a crise sanitária intensificou uma vulnerabilidade que já existia e afetou desproporcionalmente a estabilidade ocupacional feminina.

Além da perda de postos de trabalho, a pandemia gerou efeitos indiretos que recaíram sobre a população feminina. Conforme apontado por Vahdat *et al.*³⁶, as mulheres estavam majoritariamente inseridas nos principais setores que sofreram restrições de funcionamento, como o comércio. Nesse cenário, adicionando o fechamento de escolas e a reorganização da dinâmica familiar, ampliou-se, e muito, a carga de trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, reforçando a sobreposição entre esfera produtiva e reprodutiva.

Nesse sentido, a crise sanitária não apenas diminuiu a presença feminina no mercado de trabalho, como também reforçou a expectativa social de que o cuidado familiar é uma atribuição precipuamente feminina. O resultado disso foi justamente a intensificação da “dupla jornada” em um contexto de diminuição de renda e insegurança econômica. Esse cenário de paralisação apenas evidenciou o fenômeno da feminização da pobreza, no qual as mulheres são desproporcionalmente afetadas por condições de vulnerabilidade e experimentam o dissabor dos efeitos da precarização do trabalho, da renda inferior e do domínio das responsabilidades de cuidado.

Diante de todos esses números o que se entende é que as desigualdades que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho têm efeitos cumulativos, pois a saída forçada do mercado de trabalho, a interrupção de vínculos formais e a diminuição da renda produzem impactos que se estendem para além do período emergencial, e comprometem as contribuições previdenciárias, a capacidade de poupança e a aquisição de patrimônio. Em termos sucessórios, essa fragilidade estrutural implica que muitas mulheres chegam ao momento da abertura da sucessão com menor autonomia financeira.

Com efeito, a pandemia não criou a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, mas atuou como fator de intensificação das assimetrias preexistentes, tornando ainda mais visível a precariedade da posição econômica feminina.

Ainda sobre os apontamentos em relação às desigualdades estruturais que interferem na acumulação de patrimônio das mulheres, não se pode esquecer do trabalho doméstico remunerado, uma atividade historicamente associada às mulheres, especialmente negras, em

³⁵ GOMES, L.; BIRON, L. **Mulheres e mercado de trabalho: a crise da COVID-19 no emprego feminino no Brasil**. Ideação BID. 4 de maio de 2021.

³⁶ VAHDAT, V. S *et al.* **Retrato do Trabalho Informal no Brasil: desafios e caminhos de solução**. São Paulo: Fundação Arymax, B3 Social, Instituto Veredas. 2022, p 75.

que a precariedade é ainda mais evidente. Em 2021, mais de 76% das trabalhadoras domésticas encontravam-se na informalidade, totalizando aproximadamente 3,9 milhões de pessoas³⁷. Trata-se, na verdade, de uma ocupação caracterizada pelos baixos rendimentos e pela ausência de proteção social, levando-se em conta que cerca de 31% dessas trabalhadoras recebiam até meio salário mínimo e outros 31% recebiam entre meio e um salário mínimo. A conclusão lógica é que a informalidade somada à chamada “ambiguidade afetiva”³⁸ que atravessa o discurso sobre o trabalho doméstico, frequentemente tratado como uma extensão da família, limita o acesso efetivo a direitos trabalhistas e previdenciários.

Em resumo, a desigualdade patrimonial não é apenas uma questão de salários diferentes, mas sim o resultado de muitas camadas de vulnerabilidade que as mulheres enfrentam ao longo da vida. Isso inclui a sobrecarga de trabalho não remunerado, a inserção precária no mercado, a informalidade, o desemprego desproporcional e a discriminação racial. Por conseguinte, é lógico que menor renda ao longo da vida implica menor capacidade de poupança, investimento e aquisição de bens, repercutindo diretamente na titularidade patrimonial feminina.

No plano sucessório, tais desigualdades acumuladas se tornam particularmente visíveis. As mulheres que construíram sua vida sob condições de menor remuneração, mais informalidade e mais dedicação ao trabalho reprodutivo, geralmente, tendem a chegar à velhice com menor patrimônio próprio e maior dependência econômica em relação ao companheiro ou cônjuge.

3.2 A feminização da velhice e seus impactos sucessórios

Sob o prisma normativo positivado o direito real de habitação é um instituto neutro que protege o cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente de gênero. Todavia, quando tiramos de vista a abstratividade da norma e passamos a encarar a realidade social em que o direito real de habitação se insurge, fica evidente que o sujeito de fato tutelado tem, em larga medida, um rosto feminino. Realmente, a norma pode não mencionar gênero, mas os dados empíricos não negam que a sua incidência é marcadamente feminina.

Essa constatação é corroborada pelo fenômeno conhecido na literatura como feminização da velhice. Pela leitura de Rogério Costanzi, a feminização da velhice se traduz no fato das mulheres representarem a maioria da população idosa, em razão da maior expectativa

³⁷ VAHDAT, V. S *et al*, 2022, Op. cit., p.116.

³⁸ *Ibid.*, p.117

de vida quando comparada aos homens. Inclusive, não se trata de um padrão exclusivamente brasileiro. As mulheres, no geral, tendem a viver em média de cinco a sete anos a mais que os homens, sendo que esse feito se justifica por diversos fatores, como à maior busca por cuidados de saúde, à adoção de hábitos mais saudáveis e à menor exposição a acidentes³⁹.

Ocorre que a maior expectativa de vida tem reflexos diretos na estrutura previdenciária e também, por consequência, no plano sucessório. De acordo com os dados levantados em 2023, havia aproximadamente 35,2 milhões de beneficiários ativos do INSS, dentre os quais 55,1% eram mulheres (19,4 milhões) e 44,9% homens (15,8 milhões)⁴⁰. Essa conjuntura não reflete apenas um dado demográfico qualquer, mas mostra que a velhice no Brasil é vivida majoritariamente por mulheres, principalmente na condição de viúvas.

Não é de hoje que as mulheres representam a maioria entre os beneficiários de pensão por morte. Na verdade, seja pela maior expectativa de vida, seja pelo padrão etário dos casamentos, nos quais, comumente, os homens são mais velhos que suas esposas, as mulheres sempre lideram os índices nesse grupo de segurados. O próprio perfil dos benefícios vitalícios, ou seja, aqueles que só se encerram com o falecimento do segurado, destaca essa assimetria. A pensão por morte é o benefício mais comum entre as mulheres com idade entre 65 a 84 anos, seguido pelas aposentadorias por idade⁴¹. Em contrapartida, quando falamos de benefícios que exigem longos períodos de contribuição, como a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência das mulheres é muito menor, justamente em razão do arranjo de desigualdade no mercado de trabalho explorado anteriormente⁴².

Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social⁴³, em 2024 havia mais de 5,2 milhões de beneficiários de pensão por morte. Na consulta, em relação à quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte urbanas ativas, levando em conta os critérios de grupo de vínculos, considerando cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge, e sexo, o levantamento apontou que do total de beneficiários 650.348 são homens e 4.558.375 são mulheres. O fato de

³⁹ ALMEIDA, Alessandra Vieira *et al.* **A Feminização da Velhice: em foco as características socioeconômicas, pessoais e familiares das idosas e o risco social**. Porto Alegre. 2013, p. 116.

⁴⁰ COSTANZI, Rogério Nagamine. **O processo de feminização da velhice e da previdência**. Temas de Economia Aplicada. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), 2025, p. 40

⁴¹ MATIJASCIC, Milko. **Previdência para as mulheres no Brasil: reflexos da inserção no mercado de trabalho**. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2016., p. 27.

⁴² *Ibid.*

⁴³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte urbanas ativas por grupo de vínculos e sexo, segundo os grupos de idade – 2017-2019**. Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2024, Seção I – Benefícios, Subseção C – Benefícios Ativos, Capítulo 15. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2025.

as mulheres representarem 87,5% dos pensionistas sinaliza que a dependência previdenciária decorrente da morte do parceiro é um fenômeno predominantemente feminino.

No tópico anterior, foram discutidos dados acerca da trajetória laboral das mulheres e é sob esse prisma que o quadro de dependência feminina previdenciária deve ser analisado. Em 2022⁴⁴, embora 93,2 milhões de pessoas na idade entre 16 e 59 anos estivessem ocupadas ou classificadas como segurados especiais, as mulheres representavam apenas 44% desse contingente. Ao mesmo tempo, as mulheres eram maioria entre os socialmente desprotegidos, cerca de 64%, e mais da metade dessas mulheres (63,8%) recebia menos de um salário mínimo e, portanto, não possuíam capacidade contributiva. Essa é mais uma evidência de que a vulnerabilização das mulheres é estrutural, e não episódica.

Além disso, tem-se que o processo de envelhecimento não ocorre de forma homogênea entre os homens e as mulheres. As condições em que a velhice é experimentada estão intimamente ligadas aos fatores de raça, classe, território e, principalmente, de gênero. Ao analisar o mesmo fenômeno, Lima Sobrinho *et al*⁴⁵ chama atenção para o fato de que as idosas estão muito mais expostas a cenários de violência, discriminação, solidão decorrente da viuvez, abandono familiar, dupla jornada ao longo da vida, depressão, dificuldades de inserção laboral, salários inferiores e maior probabilidade de dispor de menos recursos financeiros do que os homens, dependendo, assim, de fontes externas de subsistência. Soma-se ainda a esses fatores, o preconceito etário, a baixa escolaridade e as doenças crônicas, o que compõe um quadro de maior risco social⁴⁶.

Nesse contexto, o direito real de habitação assume contornos que ultrapassam a mera técnica sucessória. Para uma mulher idosa, viúva ou companheira sobrevivente, que construiu sua trajetória em meio a desigualdades salariais, inserção laboral precária e eventual dependência econômica do parceiro, a permanência no imóvel que servia de residência familiar não representa apenas a conservação de um bem, mas, sobretudo, significa estabilidade, continuidade de vínculos comunitários e a própria garantia de dignidade.

Sob essa perspectiva, afirmar que o direito real de habitação “tem gênero” não implica distorcer a literalidade da norma, mas reconhecer que sua função social opera, na prática, como instrumento de proteção prioritária às mulheres. O cônjuge ou companheiro sobrevivente

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Informe da Previdência Social 04/2023**: Proteção Previdenciária no Brasil em 2022 a partir dos dados da PNAD Contínua. Vol. 35, n.04, 2023.

⁴⁵ LIMA SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos *et al*. **Envelhecimento populacional e feminização da velhice no contexto da atenção à saúde do idoso no Brasil**. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 1–13, mar./apr. 2024. p. 10.

⁴⁶ *Ibid.*

protegido por esse instituto tem, majoritariamente, face feminina. Corresponde, em geral, à viúva idosa, beneficiária de pensão por morte, com histórico de menor participação contributiva e maior exposição a vulnerabilidades sociais.

Esses dados impõem a reflexão de que qualquer mitigação, seja por via legislativa, seja por interpretações judiciais restritivas, não produz efeitos neutros. Ao contrário, tende a atingir de modo mais intenso justamente o grupo que já ocupa posição estruturalmente vulnerável. Se a realidade demonstra que são as mulheres as principais destinatárias concretas dessa proteção, eventual esvaziamento do direito real de habitação pode representar, na prática, um agravamento da vulnerabilização das mulheres na velhice.

Assim, este subtópico não pretende antecipar conclusões, mas preparar o terreno para a análise que se seguirá. Reconhecer a face feminina do cônjuge e companheiro sobrevivente é passo essencial para compreender que, no âmbito sucessório, a discussão sobre o direito real de habitação não é apenas patrimonial, é também uma discussão sobre gênero e justiça social.

3.3 Déficit habitacional e desigualdade de gênero no acesso à moradia

Ao explorar a vulnerabilização das mulheres no contexto sucessório, associada ao direito real de habitação, é relevante também voltar a atenção ao direito à moradia, haja vista que a instabilidade habitacional é um dos fatores que marcam a desigualdade de gênero.

Formalmente, há um paradigma de proteção em torno do direito à moradia. Inclusive, no cenário internacional, é possível citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴⁷, que reconhece a habitação como direito humano, especialmente no art. 25, voltado à garantia de condições adequadas de existência. Ainda, entre diversos tratados que reforçaram esse compromisso, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁸, do qual o Brasil é signatário, e cujo artigo 11 estabelece que toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e moradia, bem como uma melhoria contínua de suas condições de vida.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente o direito à moradia ao rol dos direitos sociais por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000⁴⁹. Desde

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 jul. 1992.

⁴⁹ Brasil. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

então, a moradia passou a compor o conjunto de garantias fundamentais relacionadas à concretização da dignidade da pessoa humana e ao exercício pleno da cidadania. Contudo, apesar da previsão constitucional, ainda há um abismo enorme entre o reconhecimento jurídico desse direito e sua efetiva concretização. O déficit habitacional escancara essa lacuna.

Em termos gerais, não se restringe o déficit habitacional à ausência completa de moradia. Ele engloba um conjunto muito mais amplo de condições marcadas pela precariedade das condições de moradia, incluindo domicílios improvisados ou inadequados, coabitação involuntária entre diferentes núcleos familiares e o comprometimento excessivo da renda com despesas de aluguel⁵⁰. Nesse contexto, o déficit quanto a condições dignas de moradia não expressa apenas a falta de um teto sobre a cabeça, mas demonstra também a total ausência de segurança e qualidade de vida.

Quando analisamos esse fenômeno sob a perspectiva de gênero, os dados apontam que a precariedade habitacional afeta de maneira mais intensa a população feminina. O estudo divulgado pela Fundação João Pinheiro, referente ao período entre 2016 e 2019, mostrou que aproximadamente 60% do déficit habitacional brasileiro estava concentrado em domicílios chefiados por mulheres ou em situações que envolviam mulheres vivendo em condições de moradia inadequadas⁵¹. Esse dado apenas corrobora todo o exposto até então, evidenciando que a vulnerabilidade habitacional no país possui um recorte de gênero significativo, uma repercussão das desigualdades socioeconômicas enfrentadas pelas mulheres ao longo da vida.

Parte dessa realidade está associada ao crescimento expressivo das famílias monoparentais, especialmente aquelas formadas por mães solo. Na realidade social em que vivemos não há como ignorar que esse tipo de arranjo familiar carrega consigo maior dificuldade no acesso à moradia adequada, principalmente levando em consideração que todas as responsabilidades econômicas e de cuidado estão concentradas em uma única pessoa que já enfrenta os agravantes estruturais.

Em 2018, as famílias monoparentais chefiadas por mulheres com filhos de até 14 anos somavam mais de 11 milhões no país, correspondendo a aproximadamente 5% dos arranjos domiciliares brasileiros⁵². Nessas circunstâncias, a renda familiar depende predominantemente do trabalho feminino, que, como já observado, é marcado por desigualdades salariais, informalidade e menor estabilidade ocupacional.

⁵⁰ HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **Desigualdade de gênero no Brasil**. [S.l.: s.n.], [s.d.].

⁵¹ LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. **Por que o déficit habitacional brasileiro é feminino?**. LabCidade FAU-USP, 22 abr. 2021.

⁵² BIANCONI, Giulliana. **Maioria entre informais, mulheres têm lugar central na inédita renda emergencial**. Gênero e Número, 27 mar. 2020.

A análise torna-se ainda mais complexa quando considerada a dimensão racial. Entre os domicílios chefiados por mulheres negras com filhos pequenos, aproximadamente 63% encontram-se abaixo da linha da pobreza⁵³. Esse dado é relevante pois deixa claro que a vulnerabilidade habitacional das mulheres é mais uma vez agravada pela intersecção entre gênero, raça e classe social.

Diante desse panorama, torna-se possível compreender que o déficit habitacional não pode ser analisado apenas como problema urbanístico ou econômico. Trata-se também de um fenômeno social profundamente atravessado por desigualdades estruturais. A precariedade da moradia feminina reflete toda a discussão acerca da inserção laboral mais instável, menor acumulação patrimonial e maior responsabilidade pelo cuidado familiar.

Para muitas mulheres, especialmente aquelas que viveram sob arranjos familiares tradicionais e dedicaram parte significativa de sua vida ao trabalho doméstico e de cuidado, a residência familiar constitui o principal, quiçá o único elemento de segurança habitacional. Por esse motivo, a morte do cônjuge ou companheiro pode representar não apenas uma perda afetiva, mas também o risco concreto de perda do espaço de moradia.

É justamente nesse ponto que o direito real de habitação revela sua importância prática, pois o instituto funciona como um mecanismo de proteção contra a vulnerabilidade habitacional que pode emergir no momento da sucessão. Em um cenário em que o déficit habitacional brasileiro apresenta forte incidência feminina, mitigações desse direito podem representar o agravamento de condições que já são desfavoráveis às mulheres.

Estatisticamente, as mulheres, ao longo da vida, estão expostas a múltiplas formas de desigualdade socioeconômica. É por isso que todo instituto jurídico com escopo de atenuar essa realidade merece atenção.

O direito real de habitação, foco dessa pesquisa, é um instrumento produto do contexto social em que as mulheres estão inseridas. É nítido que o instituto não supre todas as lacunas que envolvem a vulnerabilização das mulheres no contexto sucessório, mas definitivamente contribui para evitar que a morte do parceiro resulte no agravamento da pobreza e na instabilidade habitacional feminina.

⁵³ BRUNO, Maria Martha; FERREIRA, Lola. **Casas de mulheres negras: pobreza e desigualdade**. Gênero e Número, dez. 2019.

3.4 A mulher no contencioso sucessório: as dificuldades para assegurar o acesso à justiça

Não seria prudente, na análise da vulnerabilização das mulheres no âmbito sucessório, abrir mão de uma reflexão também voltada para o acesso à justiça. Anteriormente se verificou que o cônjuge ou companheiro sobrevivente possui, na realidade social brasileira, uma face majoritariamente feminina. Paralelo a isso, convém explorar de que modo essas mulheres conseguem, ou deixam de conseguir, acessar o sistema de justiça para ver reconhecidos e efetivados seus direitos.

A clássica formulação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵⁴ identifica dois grandes obstáculos ao acesso à justiça que são pertinentes para essa pesquisa: os elevados custos do processo e a possibilidade das partes, sobretudo quanto a recursos financeiros. Observa-se que embora elaborada em outro contexto histórico, essa tipologia permanece atual. Nos litígios sucessórios as custas judiciais, despesas com avaliações e honorários advocatícios podem se revelar intransponíveis para mulheres idosas ou economicamente dependentes; além disso, é comum que elas figurem como litigantes eventuais, ou seja, não possuem experiência em disputas judiciais.

Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel relevante em litígios sucessórios envolvendo mulheres idosas ou economicamente dependentes. Além de viabilizar a representação judicial em inventários e partilhas, a instituição exerce importante função de esclarecimento e orientação jurídica, permitindo que essas mulheres compreendam os direitos que lhes assistem, contribuindo significativamente para reduzir algumas assimetrias de poder presentes nos conflitos sucessórios e para tornar mais efetivo o acesso à justiça.

Contudo, embora se reconheça a atuação da Defensoria Pública como fundamental, o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de ingressar em juízo. Rebecca Sandefur⁵⁵ propõe compreendê-lo como experiência social atravessada por marcadores de desigualdade, tais como classe, raça e gênero, advertindo que, quando não estruturado de forma inclusiva, o próprio sistema judicial pode funcionar como mecanismo de reprodução de desigualdades. Essa perspectiva é especialmente relevante quando já se observou que as mulheres, em razão de trajetórias laborais marcadas por rendimentos inferiores e menor acumulação patrimonial, tendem a enfrentar o processo sucessório em posição de fragilidade econômica.

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁵⁵ SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**. In: *Annual Review of Sociology*, v. 34:339 - 358, 2008, p. 346.

A situação torna-se ainda mais complexa quando se considera a interseccionalidade. Essa abordagem analítica⁵⁶ parte da ideia de que as experiências de desigualdade não são explicadas por um único fator isolado, mas pelo entrelaçamento de diferentes marcadores sociais, como gênero, raça, classe, origem social e outros elementos que moldam a posição dos indivíduos na sociedade. Assim, as formas de discriminação não atuam separadamente, mas se combinam e produzem experiências específicas de vulnerabilidade.

Nesse sentido, as mulheres que pertencem a grupos racializados, de baixa renda ou situadas em contextos periféricos experimentam obstáculos adicionais que influenciam não apenas os conflitos que chegam ao Judiciário, mas também a forma como são recebidas e tratadas pelas instituições. De Oliveira Antonio e Martins Amaral⁵⁷ destacam que a articulação entre gênero e outros marcadores sociais restringe o acesso efetivo à justiça e impacta a percepção que essas mulheres têm do sistema judicial, muitas vezes marcado por experiências de deslegitimação ou descrédito.

Não se pode ignorar, ademais, que o Poder Judiciário está inserido na mesma estrutura social que produz desigualdades. A ideia de neutralidade institucional revela-se, nesse contexto, insuficiente. Na verdade, algumas práticas judiciais podem, ainda que inconscientemente, reforçar estereótipos de gênero, invisibilizar violências e limitar as possibilidades de reparação. No âmbito sucessório, isso se manifesta, por exemplo, na naturalização de discursos que questionam a capacidade administrativa da mulher nomeada inventariante.

O inventário judicial, por si só, já constitui procedimento moroso e emocionalmente desgastante. Entretanto, não são raras as situações em que a mulher, seja como herdeira, seja como meeira, enfrenta pressões adicionais de questionamentos quanto à sua aptidão para gerir o espólio, tentativas de induzi-la à renúncia de direitos, imposições para alienação de bens por valores inferiores ou exclusão de decisões patrimoniais relevantes. Trata-se de formas de violência que nem sempre se expressam de maneira explícita, mas que produzem efeitos concretos sobre a autonomia econômica feminina.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça buscou estruturar respostas institucionais. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado em 2021 e posteriormente fortalecido pela Recomendação CNJ n. 128/2023 e pela Resolução CNJ n. 492/2023, estabelece diretrizes para que magistradas e magistrados considerem as

⁵⁶ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p.17.

⁵⁷ DE OLIVEIRA ANTONIO, Isabel; MARTINS AMARAL, Júlia. **Mulheres e acesso à justiça: desafios e perspectivas**. *diké*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 61–75, 2025, p.6.

desigualdades estruturais que afetam mulheres em suas múltiplas interseccionalidades⁵⁸. O objetivo não é criar privilégios, mas assegurar que a aplicação do direito não seja responsável por reproduzir assimetrias estruturais de gênero. Ao exigir capacitação dos magistrados em temas como gênero, raça e direitos humanos, assim como instituir mecanismos de acompanhamento, o CNJ reconhece que a igualdade formal não basta para garantir justiça material.

No plano sucessório, a incorporação da perspectiva de gênero impõe ao julgador atenção redobrada às dinâmicas familiares e patrimoniais que podem ocultar relações de poder desiguais. A condução de um inventário, por exemplo, assume também uma dimensão de gestão de conflitos marcados por afetos, dependências e, por vezes, discriminações arraigadas. Garantir espaço para a produção de provas, coibir pressões indevidas e assegurar tratamento respeitoso às herdeiras e meeiras são medidas que concretizam o acesso à justiça em sentido substancial.

Assim, a discussão sobre desafios femininos no acesso à justiça não se limita a constatar obstáculos abstratos, mas mostra que, no âmbito da sucessão, a efetividade dos direitos patrimoniais das mulheres depende não apenas de sua previsão legal, mas da existência de condições reais, práticas, para reivindicá-los.

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

4. A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: ENTRE A PROTEÇÃO EXISTENCIAL E AS TENSÕES PATRIMONIAIS DA SUCESSÃO

A construção teórica desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender o direito real de habitação como um instituto central na estrutura protetiva do direito sucessório brasileiro. Partindo desse quadro, o presente capítulo desloca o foco da análise para a forma como essa proteção vem sendo interpretada e, em certa medida, tensionada no plano jurisprudencial e legislativo contemporâneo.

Recentemente, o debate jurídico acerca do direito real de habitação passou a incorporar discussões relativas aos limites de sua incidência, especialmente diante de situações em que a sua aplicação repercute diretamente sobre os interesses patrimoniais dos herdeiros. Esse cenário tem levado a doutrina e a jurisprudência a refletirem sobre a possibilidade de relativização do instituto em hipóteses excepcionais, nas quais a manutenção do direito não se mostre plenamente alinhada à finalidade que justificou sua criação.

É nesse contexto que se insere a análise desenvolvida neste capítulo. Inicialmente, examina-se a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, com especial atenção ao julgamento do Recurso Especial n.º 2.151.939/RJ, precedente no qual a Corte admitiu, de forma expressa, a possibilidade de mitigação do direito real de habitação em circunstâncias extraordinárias.

Na sequência, o capítulo volta-se à análise das alterações propostas no projeto de reforma do Código Civil, buscando identificar em que medida as mudanças sugeridas dialogam com esse movimento interpretativo observado na jurisprudência e nas possíveis mitigações do instituto presentes na redação do PL nº4/2025. Essa leitura tem o objetivo de indagar se tais transformações representam apenas ajustes pontuais na disciplina normativa do instituto ou se sinalizam um redirecionamento mais profundo de sua função no sistema sucessório brasileiro, especialmente à luz das desigualdades estruturais que foram abordadas anteriormente.

4.1 A inflexão jurisprudencial do STJ: a mitigação do direito real de habitação no REsp 2.151.939/RJ

Para elaboração desse capítulo foi realizada uma análise do arcabouço jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, voltada para a seleção dos casos de maior repercussão no que diz respeito à tutela do direito real de habitação e a vulnerabilização das mulheres na sucessão.

O que se observou com a pesquisa foi que houve, a longo prazo, uma construção de entendimentos jurisprudenciais e um esforço do STJ para consolidar uma hermenêutica bastante protetiva do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil.

O entendimento predominante partia da premissa de que o instituto possui uma finalidade eminentemente social, com o objetivo de assegurar ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a permanência no imóvel que servia de residência familiar. Frise-se, que essa proteção vinha sendo amplamente reconhecida pela Corte independentemente da situação patrimonial individual do viúvo ou viúva, como se denota a partir das decisões que serão analisadas abaixo.

O STJ, sob essa ótica, firmou orientação de que a existência de patrimônio próprio ou mesmo de outros bens imóveis pertencentes ao sobrevivente não constitui obstáculo ao reconhecimento do direito real de habitação. Essa interpretação foi reafirmada em diversos precedentes, nos quais se destacou que o art. 1.831 do Código Civil não estabelece como requisito a inexistência de bens no patrimônio do cônjuge ou companheiro supérstite, uma vez que a relação emocional e mental com o imóvel de residência também é considerada nessa tutela.

Nesse sentir, no julgamento do REsp 1.582.178/RJ, afirmou-se que a finalidade do instituto é permitir que o sobrevivente permaneça no imóvel em que residia ao tempo da abertura da sucessão, não apenas para concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, reconhecendo-se o vínculo afetivo e psicológico estabelecido com o lar construído ao longo da vida conjugal⁵⁹, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, **pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente**. 3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria **não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente**. 4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, **não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social**, já que não se pode negar a existência de **vínculo afetivo e psicológico** estabelecido pelos

⁵⁹ STJ, REsp 1.582.178/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14 set. 2018.

cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1582178 RJ 2012/0161093-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018) (*Grifei*)

De modo semelhante, no julgamento do AgInt no REsp 1.554.976/RS, a Corte reiterou *ipsis literis* que “a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente”⁶⁰.

Ademais, essa compreensão foi igualmente sintetizada no Informativo n.º 633 do STJ, ao destacar que “o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, não pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente”⁶¹, haja vista que a única condição legalmente prevista diz respeito ao fato do imóvel inventariado ser o único destinado à residência familiar no acervo hereditário.

A orientação jurisprudencial consolidou-se, portanto, em torno da ideia de que o instituto busca resguardar a dignidade e a estabilidade existencial do cônjuge ou companheiro supérstite em momento de evidente fragilidade emocional e patrimonial.

Ocorre que há muito vem sendo discutida na literatura a relativização do direito real de habitação quando ponderada a vulnerabilidade também dos herdeiros. Essa crítica se baseia na noção de que a finalidade do instituto reside unicamente na garantia da moradia do sobrevivente, razão pela qual, em determinadas situações, sua incidência poderia ser questionada quando não houver efetiva necessidade de proteção habitacional. Nas palavras de Ana Luiza Nevares:

Em muitos casos, [...] não haverá moradia do consorte sobrevivente a se garantir, seja porque ele já é proprietário de imóvel próprio ou tem renda ou patrimônio suficiente para lhe garantir a própria moradia, seja porque recebe na sucessão hereditária bens e direitos que lhe garantem a moradia. Nestes casos, estará ausente a função do direito real de habitação, justificando a sua não incidência⁶²

⁶⁰ STJ, AgInt no REsp 1.554.976/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04 jun. 2020.

⁶¹ STJ. Informativo de jurisprudência n. 633. Brasília, DF: STJ, 2018.

⁶² NEVARES, Ana Luiza Maia. **Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. 810 p. ISBN 9788545005858. p. 451-461. p.456.

Embora essa perspectiva não tenha prevalecido de forma dominante na jurisprudência por muitos anos, ela passou a ganhar maior relevância no debate doutrinário contemporâneo, principalmente com a necessidade de equilibrar os interesses patrimoniais envolvidos na sucessão. Assim, parte da doutrina⁶³, passou a sustentar que, em determinadas situações excepcionálíssimas, a aplicação crua do direito real de habitação poderia gerar desequilíbrios a níveis existenciais entre os interesses do cônjuge/companheiro sobrevivente e dos herdeiros.

Essa discussão ganhou mais força com o recente julgamento do REsp 2.151.939/RJ, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, admitiu a possibilidade de relativização do direito real de habitação em circunstâncias, destaca-se, excepcionais.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. **DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS. DIREITO VITALÍCIO E PERSONALÍSSIMO. REGRA. RELATIVIZAÇÃO E MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.** 1. Ação de inventário, ajuizada em 23/11/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/11/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o convivente supérstite possuir recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia dignas. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. A normativa que confere o direito real de habitação ao convivente supérstite (art. 1.831 do Código Civil) possui caráter eminentemente protetivo, resguardando tanto o seu direito constitucional à moradia, quanto a preservação dos momentos de afetividade vivenciados no lar que compartilhava com a pessoa falecida. Isto é, "o objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar" (REsp n. 1.582.178/RJ, Terceira Turma, DJe 14/9/2018). 5. Inobstante a sua notável envergadura no cenário nacional, **o direito real de habitação não é absoluto e, em hipóteses específicas e excepcionais, quando não atender a finalidade social a que se propõe, poderá sofrer mitigação. Eventual relativização do direito real de habitação, somente excepcionalmente admitida, deverá ser examinada de modo casuístico, confrontando-se concretamente a necessidade de prevalência do direito dos herdeiros em face do direito do consorte**. 6. O art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado da seguinte maneira: (I) como regra geral, preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família; e **(II) é possível relativizar o direito real de habitação em situações excepcionais, nas quais devidamente comprovado que a sua manutenção não apenas acarreta**

⁶³ Vide: SILVA PINTO, Bráulio Dinarte da; PAULINO DA ROSA, Conrado; IBIAS, Delma Silveira (Org.). Família e Sucessões: Diálogos Patrimoniais e Existenciais. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel, mas também não se justifica em relação às qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite.⁷ No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem manteve o direito real de habitação da convivente supérstite sobre o único imóvel a inventariar em razão do falecimento do de cujus, sendo que ao longo do trâmite processual comprovou-se que: (I) a cônjuge sobrevivente recebe pensão vitalícia em montante elevado, possuindo recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia dignas; e (II) os herdeiros são os nu-proprietários do imóvel, sendo que não recebem quaisquer outros valores a título de pensão e alugam outros bens para residirem com os seus descendentes (netos do falecido), os quais também poderiam ser abrigados no imóvel inventariando. Logo, na excepcional situação examinada, deve-se relativizar o direito real de habitação em favor dos herdeiros. 8. Recurso especial conhecido e provido para excepcionalmente afastar o direito real de habitação do cônjuge supérstite.⁶⁴ (Grifei)

No caso concreto, foi discutido se o direito previsto no art. 1.831 do Código Civil deveria ser mantido quando o único imóvel a inventariar era disputado entre os herdeiros e a cônjuge sobrevivente que possuía condições econômicas suficientes para garantir sua própria moradia.

É certo que o Tribunal destacou que o direito real de habitação possui um caráter protetivo e está diretamente relacionado à concretização do direito fundamental à moradia e à preservação dos vínculos afetivos estabelecidos no lar conjugal. Todavia, reconheceu que esse direito, assim como qualquer outro, não possui caráter absoluto, sendo passível de mitigação em situações excepcionais nas quais a sua manutenção se mostre incompatível com a finalidade social do instituto.

No julgamento em análise, a Corte estabeleceu uma importante diretriz interpretativa: como regra geral, preenchidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente o direito real de habitação, contudo, em situações extraordinárias, nas quais sua manutenção ocasione prejuízos desproporcionais aos herdeiros e não se justifique diante das condições pessoais do sobrevivente, admite-se a relativização do instituto.

É importante para essa análise crítica mencionar alguns elementos que foram considerados determinantes para a solução adotada no REsp 2.151.939/RJ. No caso concreto foi suscitado que a cônjuge sobrevivente tinha 52 anos de idade, sendo apenas treze anos mais velha que uma das herdeiras e quinze anos mais velha que o outro herdeiro. Além disso, ficou demonstrado nos autos que a sobrevivente recebia pensão vitalícia de valor elevado, decorrente da aposentadoria do falecido como Procurador Federal, o que lhe garantiria condições materiais suficientes para assegurar moradia digna.

⁶⁴ STJ - REsp: 2151939 RJ 2024/0220696-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2024.

Ainda, o casamento havia durado dezesseis anos e o regime de bens adotado era o da comunhão parcial, sendo que o único imóvel objeto do inventário havia sido recebido pelo falecido por herança, não tendo a viúva participado da aquisição, razão pela qual foi excluída da sucessão do *de cujus*.

Quanto aos herdeiros, estes eram os nu-proprietários do único imóvel existente no acervo hereditário, e não iriam auferir com a herança nenhum outro proveito econômico. Além disso, os herdeiros não possuíam residência própria e moravam de aluguel com os cinco netos do falecido.

Diante desse cenário, a Corte entendeu que a manutenção do direito real de habitação implicaria uma restrição exagerada ao exercício da propriedade pelos sucessores, razão pela qual, excepcionalmente, decidiu por afastar sua incidência.

Com esse julgado é possível perceber que o STJ parte da adoção de técnica de ponderação de valores constitucionais em uma tentativa de conciliar a proteção da moradia do sobrevivente com os interesses patrimoniais dos herdeiros. De um lado, estavam em jogo o direito fundamental à moradia, bem como a garantia de condições mínimas de existência do cônjuge sobrevivente. Do outro, o direito de propriedade dos herdeiros, que estava diretamente relacionado à possibilidade de melhoria de qualidade de vida deles.

Nesse sentido, a decisão dialoga com reflexões doutrinárias que defendem a possibilidade de relativização do direito real de habitação quando a manutenção do instituto não se justificar diante das circunstâncias concretas do caso. Liamara Reis⁶⁵, citada no inteiro teor do acórdão, observa que determinadas situações excepcionais, como a vulnerabilidade econômica de herdeiros ou a existência de dependência material em relação ao falecido, podem justificar a ampliação ou restrição da proteção habitacional em favor desses sujeitos.

Por esse viés, a interpretação do instituto deve considerar a necessidade de ponderação e avaliação se a manutenção do direito de habitação efetivamente atende à proteção da dignidade da pessoa humana do sobrevivente ou se, ao contrário, acarreta restrição desproporcional ao direito de propriedade dos herdeiros, sobretudo quando inexistir efetiva necessidade de proteção habitacional por parte do viúvo ou da viúva⁶⁶.

Entretanto, não se pode ignorar que decisões dessa natureza suscitam importantes reflexões quando analisadas à luz das desigualdades de gênero que permeiam o direito

⁶⁵ REIS, Liamara. **A possibilidade de relativização do direito real de habitação - uma releitura necessária**. In.: SILVA PINTO, Bráulio Dinarte da; PAULINO DA ROSA, Conrado; IBIAS, Delma Silveira (Org.). *Família e Sucessões: Diálogos Patrimoniais e Existenciais*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022, p. 288.

⁶⁶ BERENICE DIAS, Maria. **Manual das Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 138-139.

sucessório. Como demonstrado no capítulo anterior, a vulnerabilização econômica das mulheres no contexto sucessório não é um fenômeno isolado, mas sim, repisa-se, o resultado de uma série de fatores estruturais.

Sob essa perspectiva, a relativização do direito real de habitação exige cautela interpretativa. Não há aqui um posicionamento contrário à decisão analisada diante do caso concreto. Todavia, é impossível não considerar que essa introdução de critérios baseados na condição econômica do sobrevivente pode, em determinados contextos, produzir efeitos que tensionem a lógica protetiva que historicamente orientou o instituto.

Em recorte publicado pelo IBDFAM⁶⁷ acerca do REsp 2.151.939/RJ chegou-se à seguinte conclusão:

Entendemos que a flexibilização do direito real de habitação vidual aí observou os três parâmetros que defendemos: (1) a viúva não era pessoa de idade avançada, ou seja, não tinha mais de 55 anos; (2) o seu casamento durou menos de 21 anos; e (3) os demais herdeiros estavam em situação de vulnerabilidade financeira sem que tenha havido capricho deles.

Entendo, porém, que análise da capacidade financeira da viúva, por exemplo, embora relevante para o exame do caso concreto, não pode ignorar que muitas mulheres chegam à viuvez com patrimônio reduzido ou dependentes de rendimentos derivados da aposentadoria ou pensão do cônjuge falecido, e na maioria das vezes a possibilidade de arcar com os custos de outro imóvel para moradia não é sinônimo de estabilidade habitacional, muito menos de uma vida digna.

Ainda, utilizar o tempo de duração do matrimônio ou união estável como parâmetro para possível relativização do instituto se revela um tanto quanto inadequada, visto que o direito real de habitação se trata de preceito *ex lege*, ou seja, segundo o que diz a lei. Seja trinta anos ou um mês, a norma não faz essa distinção, justamente pela insegurança jurídica que esse requisito acarretaria, destoando do caráter protetivo do instituto.

Assim, sobre essa reflexão é pertinente ressaltar, assim como fez a relatora no REsp 2.151.939/RJ, que a flexibilização do direito real de habitação deve ser compreendida como medida excepcional, sob pena de esvaziamento do caráter humanitário e social do instituto.

Mesmo que a decisão represente ruptura com a lógica protetiva tradicional, ela ainda sinaliza a necessidade de examinar cada caso concreto à luz das circunstâncias específicas que envolvem a sucessão.

⁶⁷ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Flexibilização do direito real de habitação vidual: caráter humanitário e social**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024.

A reflexão proposta é que o direito real de habitação não pode ser interpretado exclusivamente a partir de uma lógica patrimonial, pois está intrinsecamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa sobrevivente e à preservação do espaço doméstico como lugar de memória e pertencimento. Assim, a flexibilização do instituto somente se justifica quando, excepcionalmente, a sua manutenção não se revelar necessária para garantir a moradia digna e estável do sobrevivente ou quando implicar prejuízos que restrinjam não apenas a propriedade dos herdeiros, mas também a sua dignidade humana.

Dessa forma, o julgamento do REsp 2.151.939/RJ representa um marco relevante na estrutura jurisprudencial do tema, ao admitir expressamente a possibilidade de relativização do direito real de habitação. Todavia, a decisão também reforça a necessidade de que tal relativização seja aplicada com extrema cautela, mediante análise rigorosa das circunstâncias concretas e das condições existenciais dos sujeitos envolvidos.

A partir de uma perspectiva sensível às desigualdades de gênero, torna-se fundamental que a interpretação desse precedente não conduza à banalização da mitigação do instituto. O direito real de habitação permanece sendo instrumento essencial de proteção social no âmbito sucessório, especialmente para mulheres que ao longo da vida conjugal contribuíram para a formação do patrimônio familiar de maneira muitas vezes invisibilizada pelo direito patrimonial clássico.

4.2 A redefinição do direito real de habitação no projeto de reforma do Código Civil

A análise do projeto de reforma do Código Civil revela mudanças relevantes na disciplina do direito real de habitação, especialmente no que diz respeito à extensão, aos requisitos e às hipóteses de cessação do instituto. Embora algumas das alterações propostas apresentem avanços pontuais no campo da proteção de sujeitos vulneráveis, outras modificações suscitem preocupações significativas, sobretudo quando examinadas à luz da função social do instituto e da vulnerabilidade estrutural que marca a posição de muitas mulheres no contexto sucessório.

A redação atualmente vigente do art. 1.831 do Código Civil assegura ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único imóvel dessa natureza a integrar o acervo hereditário.

A proposta de atualização⁶⁸ da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 no que diz respeito ao direito real de habitação possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, **desde que seja o único bem a inventariar**.

§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal **descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis** ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.

§ 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.

Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.

Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar **atos de zelo e de cuidado em seu favor**, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

[...]

§1º; III - se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de moradia do autor da herança, terão as pessoas apontadas no caput deste artigo **direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação**. (*Grifei*).

Observa-se que a proposta contida no projeto de reforma amplia expressamente o rol de titulares ao incluir também o convivente sobrevivente, o que, à primeira vista, representa um ajuste positivo, pois confirma o entendimento sobre a incidência do instituto também nas relações de união estável garantido pela Lei 9.278/96 e que não foi revogado pelo CC/2002, como já vinham reconhecendo a jurisprudência e a doutrina. Nesse ponto, a alteração legislativa apenas acrescentaria à redação do Códex civil um entendimento já consolidado na interpretação do sistema jurídico.

Todavia, a nova redação do dispositivo introduz uma modificação relevante ao estabelecer que o direito real de habitação será assegurado “desde que seja o único bem a inventariar”. A substituição da expressão “único imóvel daquela natureza” por “único bem” produz um efeito restritivo sensível. Enquanto o texto vigente limita a exigência apenas à inexistência de outros imóveis residenciais no acervo hereditário, o PL nº4/2025 condiciona a

⁶⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

incidência do instituto à inexistência de qualquer outro bem, independentemente de sua natureza ou valor econômico.

Essa alteração pode gerar consequências práticas bastante gravosas quando postas sob a perspectiva de gênero. Por exemplo, em situações nas quais o patrimônio deixado pelo falecido incluía um veículo ou outro bem de reduzido valor patrimonial, o direito real de habitação poderia ser afastado, ainda que tais bens não sejam capazes de garantir ao sobrevivente condições mínimas de moradia. Tal aplicação esvaziaria por completo o caráter protetivo do instituto, deslocando o foco da proteção da moradia para uma lógica estritamente patrimonial, incompatível com a dimensão existencial do direito real de habitação.

A literatura civilista recente tem enfatizado justamente a necessidade de compreender o direito real de habitação a partir de uma perspectiva constitucional, vinculada à dignidade da pessoa humana e à proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, observa-se que o instituto não se limita à tutela de interesses patrimoniais, mas cumpre uma função de garantia existencial, especialmente em contextos nos quais o sobrevivente se encontra em situação de fragilidade social ou econômica. Assim, a interpretação contemporânea do direito real de habitação deve considerar sua função de tutela de vulneráveis, na medida em que o instituto atua como mecanismo de proteção mínima da moradia no momento de maior fragilidade decorrente da dissolução da entidade familiar pela morte de um de seus membros⁶⁹.

Outro ponto que merece análise diz respeito ao §1º do novo art. 1.831 proposto pelo PL nº4/2025. O dispositivo prevê que, caso ao tempo da morte convivam com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis, o direito de habitação deverá ser compartilhado entre todos. Sob a perspectiva social, essa previsão pode ser compreendida como um avanço normativo relevante, pois busca estender a proteção da moradia a outros membros do núcleo familiar que igualmente se encontram em situação de vulnerabilidade.

Essa sensibilidade à proteção da moradia a outros familiares vulneráveis abarcados pela nova redação proposta também vem sendo sinalizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como noticiado pelo IBDFAM⁷⁰, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.212.991/AL, admitiu a ampliação excepcional do direito real de habitação para assegurar a permanência de herdeiro em situação de vulnerabilidade no imóvel

⁶⁹ BITENCOURT, Rafael. **O direito real de habitação e a tutela dos vulneráveis sob a perspectiva civil constitucional**. Themis: Revista da Esmec, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 85–109, jan./jun. 2023.

⁷⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **STJ admite ampliação do direito real de habitação para herdeiro em situação de vulnerabilidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 21 out. 2025.

familiar, reconhecendo que a tutela do direito fundamental à moradia pode justificar a mitigação de interesses patrimoniais dos demais herdeiros.

Ademais, a lógica que orienta essa proposta não é inteiramente nova no ordenamento jurídico brasileiro. Em certa medida, ela retoma a preocupação manifestada pela Lei nº 10.050/2000, que promoveu alteração no art. 1.611 do Código Civil de 1916 ao ampliar a proteção conferida aos filhos portadores de deficiência que não possuísem condições de prover a própria subsistência. Ainda que tal ampliação não tenha sido incorporada pelo Código Civil de 2002, a retomada dessa perspectiva no projeto de reforma revela uma tentativa de fortalecer a proteção de sujeitos vulneráveis dentro da estrutura sucessória. Nesse aspecto específico, portanto, a alteração legislativa se mostra coerente com a orientação constitucional de tutela aos hipervulneráveis.

Situação muito diversa, contudo, se verifica na redação do §2º do mesmo dispositivo. O PL nº4/2025 estabelece que o direito real de habitação cessará quando qualquer um dos titulares possuir renda ou patrimônio suficiente para garantir sua própria moradia, ou ainda quando constituir nova família. A primeira parte da norma, ao vincular a manutenção do instituto à condição econômica do sobrevivente, dialoga parcialmente com debates recentes travados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 2.151.939/RJ, já discutido anteriormente.

Todavia, a incorporação dessa lógica no plano legislativo suscita preocupações relevantes. A relativização do direito real de habitação no referido precedente foi apresentada como medida excepcional, dependente de análise casuística e de ponderação concreta entre os interesses em conflito. Ao transformar esse critério em regra normativa abstrata, o projeto de reforma corre o risco de esvaziar a função social do instituto, reduzindo o espaço de avaliação do contexto do caso concreto pelo julgador.

Outro aspecto relevante diz respeito à proposta contida no §2º do art. 1.831 do projeto. Ao estabelecer a cessação do direito real de habitação quando o titular possuir renda ou patrimônio suficiente para garantir sua própria moradia, o Projeto de Lei incorpora ao texto legal uma lógica semelhante àquela discutida recentemente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a introdução desse critério suscita importantes questionamentos no plano interpretativo e prático.

Isso porque a noção de “renda ou patrimônio suficiente para garantir a própria moradia” revela-se um conceito juridicamente indeterminado, marcado por elevada carga de subjetividade. Diferentemente de outros institutos em que a legislação estabelece parâmetros objetivos para a aferição da capacidade econômica, como ocorre, por exemplo, em

determinados critérios de renda utilizados em políticas públicas habitacionais, o projeto não apresenta qualquer referência normativa que permita delimitar o que seria considerado suficiente para assegurar moradia digna ao titular do direito.

Essa ausência de critérios concretos torna o requisito completamente mutável, abrindo espaço para interpretações amplas e potencialmente divergentes por parte dos operadores do direito. A depender do caso concreto, poderão surgir questionamentos acerca de qual parâmetro deverá ser utilizado para aferir essa suficiência econômica: se o valor médio de mercado de imóveis na localidade, o custo de locação de uma residência equivalente, a renda mensal do sobrevivente, ou ainda a eventual possibilidade de conversão patrimonial de outros bens em moradia. O fato é que a inexistência de balizas normativas claras tende a transferir ao Poder Judiciário a tarefa de construir, a longo prazo, parâmetros interpretativos para a aplicação da norma.

Como consequência, é possível antever um cenário de aumento da litigiosidade em torno da manutenção ou cessação do direito real de habitação, sobretudo nos primeiros anos de vigência da eventual reforma legislativa. Herdeiros interessados na liberação do imóvel poderão questionar judicialmente a permanência do sobrevivente com base na alegação de suficiência econômica, enquanto o titular do direito buscará demonstrar que sua condição patrimonial não garante, na prática, a estabilidade habitacional que o instituto pretende proteger. Tal dinâmica não apenas amplia a insegurança jurídica⁷¹ em torno do tema, como também pode gerar uma sobrecarga adicional ao Judiciário, que será chamado a definir, caso a caso, os contornos desse novo requisito.

Como demonstrado anteriormente, muitas mulheres chegam à viuvez com patrimônio reduzido ou com rendimentos limitados, frequentemente provenientes de pensões ou aposentadorias. Nessas circunstâncias, a existência formal de alguma renda ou patrimônio não significa necessariamente a possibilidade real de aquisição ou manutenção de uma moradia adequada. A introdução de um critério econômico aberto, sem parâmetros claros de aferição, pode acabar fragilizando a função protetiva do direito real de habitação e ampliando a margem para decisões que desconsiderem as vulnerabilidades concretas que marcam a trajetória econômica de muitas mulheres.

⁷¹ OLIVEIRA, Laura Pereira. **O direito real de habitação sob a ótica da ponderação da aplicabilidade do instituto**: contexto vigente e Projeto de Lei 04/2025. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Florianópolis, 2025, p. 72.

Ainda, igualmente problemático se revela o trecho final do §2º, que prevê a cessação do direito real de habitação quando o sobrevivente constituir nova família. Essa previsão representa, em grande medida, um retorno a concepções já superadas pelo direito civil brasileiro. No regime do Código Civil de 1916, o exercício do direito de habitação estava condicionado à manutenção do estado de viuvez, exigência que foi deliberadamente abandonada pelo Código Civil de 2002 justamente por se revelar incompatível com a autonomia existencial do indivíduo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação. No julgamento do Recurso Especial n.º 2.035.547/SP, a Corte reconheceu expressamente que o estado vidual constitui apenas requisito para a aquisição do direito real de habitação, mas não para a sua manutenção. Assim, a eventual constituição de nova união ou casamento pelo cônjuge sobrevivente não implica a perda automática do direito de permanecer no imóvel que serviu de residência familiar⁷².

Esse entendimento é reiterado no julgamento do Agravo Interno no AREsp n.º 2.602.056/DF, ocasião em que o tribunal voltou a afirmar que o exercício do direito real de habitação não depende da preservação permanente do estado de viuvez⁷³. Nesse sentido, a previsão contida no projeto de reforma do Código Civil, portanto, caminha em direção completamente oposta à orientação hermenêutica consolidada.

Sob a perspectiva da análise desenvolvida nesta pesquisa, essa mudança normativa suscita preocupações ainda mais relevantes quando considerada a dimensão de gênero presente nas relações sucessórias. Como demonstrado anteriormente, a maior longevidade feminina, associada às desigualdades estruturais de inserção no mercado de trabalho e à sobrecarga histórica de responsabilidades domésticas, contribui para que muitas mulheres cheguem à velhice em situação de maior vulnerabilidade econômica.

A imposição de condicionantes relacionadas à renda, ao patrimônio, requisitos muito voláteis por sinal, ou à constituição de nova família vão, na prática, atingir com maior intensidade mulheres viúvas, sobretudo aquelas que, após anos de dedicação à vida familiar, possuem reserva patrimonial menos consolidada.

Ao exigir, de forma indireta, que a viúva permaneça vinculada à memória conjugal para manter o direito à moradia, a norma proposta reintroduz uma lógica que historicamente contribuiu para restringir a autonomia feminina.

⁷² STJ, REsp 2.035.547/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12 set. 2023.

⁷³ STJ, AgInt no AREsp 2.602.056/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19 ago. 2024.

Dessa forma, embora o PL nº4/2025 apresente aspectos positivos ao ampliar a proteção de determinados sujeitos vulneráveis, como descendentes incapazes ou pessoas que exerceram funções de cuidado em relação ao autor da herança, as questões relativas às restrições do instituto, impostas ao direito real de habitação do cônjuge ou convivente sobrevivente revelam-se problemáticas sob a perspectiva da proteção da moradia e da igualdade de gênero no campo sucessório. Em vez de fortalecer o caráter humanitário e social do instituto, tais limitações tendem a fragilizá-lo, reduzindo seu alcance justamente no momento em que a proteção jurídica se mostra mais necessária.

Nesse cenário, embora apresentado como mecanismo de racionalização do sistema sucessório, a reformulação proposta pelo Projeto de Lei suscita uma inquietação relevante. Ao introduzir novos condicionamentos ao exercício do direito real de habitação, a proposta parece deslocar o instituto de sua tradicional função protetiva para uma lógica muito mais patrimonializada, que, na prática, tende a afetar as mulheres de maneira mais intensa na sucessão.

Nesse contexto, permanece em aberto a indagação acerca do rumo que o instituto poderá assumir no futuro: se continuará a funcionar como instrumento de garantia da moradia e de tutela existencial do cônjuge ou convivente sobrevivente, ou se passará a reproduzir, ainda que de forma silenciosa, as assimetrias estruturais de gênero que permeiam o campo sucessório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve o objetivo de analisar as desigualdades estruturais de gênero que continuam a produzir efeitos negativos na autonomia econômica feminina, na formação de patrimônio e, conseqüentemente, na segurança habitacional das mulheres na sucessão.

Para tanto, foi colocado em foco o estudo sobre o direito real de habitação, haja vista a sua relevância como instrumento de proteção do cônjuge ou companheiro sobrevivente e a sua relação com as assimetrias estruturais de gênero que repercutem no âmbito do direito sucessório.

Nesse sentido, foi realizada uma análise crítica das recentes transformações que envolvem esse instituto, tanto no plano hermenêutico, a partir das mudanças jurisprudenciais, quanto no plano legislativo, diante das propostas de alteração apresentadas no projeto de reforma do Código Civil. Nesse contexto, buscou-se problematizar em que medida essas mudanças dialogam com a realidade social brasileira e se são capazes de preservar a função protetiva historicamente atribuída ao direito real de habitação.

A análise desenvolvida no primeiro capítulo permitiu compreender que o direito real de habitação, é um instituto que foi progressivamente moldado pelo contexto social em que se apresentava.

Inicialmente, o estudo se dedicou à delimitação conceitual do direito real de habitação, estabelecendo sua posição no campo mais amplo dos direitos reais. Dentro dessa estrutura, conforme se verificou, o direito real de habitação se apresenta como uma modalidade específica de direito real sobre coisa alheia, cuja finalidade consiste em assegurar a alguém a possibilidade de residir em determinado imóvel sem que isso implique a aquisição de propriedade do bem. Tal característica revela desde logo a natureza própria do instituto, pois ele não se destina primordialmente à exploração econômica do imóvel, mas sim à garantia de um direito fundamental: a moradia.

Dessa forma, embora formalmente inserido no sistema dos direitos reais, o direito de habitação possui forte dimensão social, uma vez que sua função se vincula diretamente à proteção da residência familiar e à preservação de condições mínimas de estabilidade após um evento que naturalmente altera profundamente a dinâmica da família: a morte de um dos cônjuges ou companheiros.

Todavia o exame histórico revelou que nem sempre o instituto carregou essa finalidade de proteção existencial, sofrendo alterações significativas ao longo do tempo. No contexto do Código Civil de 1916, por exemplo, o instituto apresentava contornos bastante restritos,

refletindo a estrutura familiar e patrimonial predominante naquele período. O modelo jurídico então vigente estava fortemente marcado por uma concepção patriarcal da família e por uma lógica sucessória essencialmente patrimonialista.

Nesse cenário, a posição jurídica da mulher casada era marcada por limitações relevantes, decorrentes do regime de incapacidade relativa da mulher e da centralidade da figura masculina na administração do patrimônio familiar. Assim, a configuração normativa do direito real de habitação não era capaz de responder adequadamente às desigualdades estruturais presentes nas relações de gênero da época.

A mudança de entendimento se deu com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121 de 1962, ao incluir previsão sobre o direito real de habitação no Livro IV (Direito das Sucessões) do Código Civil de 1916. Esse diploma legal representou um marco relevante no processo de transformação das relações familiares no direito brasileiro, ao mitigar diversas desigualdades que historicamente subordinavam a mulher à autoridade do marido. Embora não tenha sido concebido especificamente para tratar do direito real de habitação, o Estatuto contribuiu para a redefinição do papel jurídico da mulher dentro da família e abriu caminho para interpretação mais protetiva do instituto relacionado à sucessão e à moradia.

Ademais, a mudança normativa do instituto também se relaciona com o reconhecimento progressivo de novas formas de constituição familiar, especialmente a união estável. Ao longo do tempo, a ampliação da proteção jurídica conferida a essa entidade familiar passou a demandar a adaptação de diversos institutos tradicionais do direito civil, entre eles o direito real de habitação. Esse movimento revela a forma como as transformações sociais e a pluralização dos modelos familiares passaram a exigir do legislador respostas jurídicas que fossem capazes de garantir maior proteção aos sujeitos envolvidos nas relações afetivas e patrimoniais.

Por fim, o primeiro capítulo examinou o tratamento conferido ao direito real de habitação pelo Código Civil de 2002, o diploma normativo que consolidou mudanças consideráveis no direito privado brasileiro. O atual Código está inserido no contexto de constitucionalização do direito civil, por esse motivo incorporou valores como a dignidade da pessoa humana, a função social dos institutos jurídicos e a valorização das relações familiares em sua dimensão existencial.

Nessa conjuntura, o direito real de habitação passou a ser de fato compreendido não apenas como um instituto de natureza patrimonial, mas também como um instrumento de proteção da moradia familiar e de tutela ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Dessa forma, a trajetória histórica demonstra que o direito real de habitação é resultado de um processo de transformação normativa e social. As mudanças observadas em seu regime jurídico refletem não apenas alterações legislativas pontuais, mas também profundas modificações na forma como o direito brasileiro passou a compreender a família, a igualdade entre os cônjuges e a proteção da moradia como elemento essencial para a garantia da dignidade humana.

No segundo capítulo, a análise desenvolvida buscou certificar que as discussões sobre o direito real de habitação não podem ser compreendidas de maneira isolada das condições sociais concretas em que ele se aplica. Ao examinar diferentes dimensões da vulnerabilização das mulheres no contexto brasileiro, econômico, demográfico, habitacional e institucional, foi possível identificar que as desigualdades de gênero produzem impactos diretos na forma como as mulheres se inserem nas relações patrimoniais e, conseqüentemente, nas disputas sucessórias.

Nesse trecho a análise se debruçou sobre as desigualdades estruturais que atravessam a inserção feminina no mercado de trabalho e interferem diretamente na capacidade de acumulação patrimonial ao longo da vida. Os dados apresentados demonstraram que, embora as mulheres participem de forma expressiva da força de trabalho, sua trajetória profissional permanece profundamente marcada pela assimetria na divisão do trabalho. A sobrecarga de responsabilidades domésticas e de cuidado, que segundo dados do IPEA consome em média mais de dez horas semanais adicionais em comparação aos homens, evidencia que o tempo, recurso essencial para qualificação profissional, progressão de carreira e geração de renda, continua sendo distribuído de forma desigual entre os gêneros.

Essa desigualdade no uso do tempo repercute diretamente nos rendimentos. Os dados obtidos do IBGE mostram que, mesmo representando parcela significativa do pessoal ocupado assalariado, as mulheres continuam recebendo remuneração média inferior à dos homens. Tal disparidade não se traduz apenas em diferenças salariais pontuais, mas repercute ao longo de toda a vida laboral, limitando a possibilidade de formação de poupança, aquisição de bens e consolidação de patrimônio próprio.

Quando essa desigualdade é observada sob uma perspectiva interseccional, analisando diferentes marcadores sociais, a discussão ganha contornos ainda mais complexos. O estudo sobre o trabalho informal no Brasil evidencia que as mulheres negras são particularmente afetadas pelo desemprego e pela informalidade, ocupando posições de maior precariedade no mercado de trabalho. Esse dado confirma que quando articulados com outros marcadores

sociais, como raça e classe, os desafios no mercado de trabalho produzem diferentes graus de vulnerabilidade econômica e social.

Além disso, foi chamada a atenção para a situação específica do trabalho doméstico remunerado, historicamente associado às mulheres, sobretudo às mulheres negras. Os elevados índices de informalidade nesse setor, aliados aos baixos rendimentos e à ausência de proteção social efetiva, mostram a perpetuidade de estruturas laborais profundamente marcadas por desigualdades.

A partir desse panorama, a pesquisa avançou para o estudo do fenômeno conhecido como feminização da velhice. Os dados demográficos indicam que as mulheres vivem mais do que os homens, o que faz com que representem a maioria da população idosa. Essa característica demográfica tem implicações relevantes tanto no âmbito previdenciário quanto no campo sucessório, uma vez que muitas mulheres chegam à velhice na condição de viúvas e dependentes de benefícios previdenciários.

Os dados colacionados evidenciaram que mulheres idosas apresentam histórico de inserção laboral mais precária e com menor participação contributiva nos sistemas de seguridade social. Sob essa perspectiva, embora a previsão normativa do direito real de habitação não estabeleça distinções de gênero, a análise da realidade social demonstra que o sujeito que mais frequentemente se beneficia de sua proteção é, de fato, a mulher idosa, viúva e com trajetória marcada por desigualdades econômicas.

Além disso, a discussão sobre a vulnerabilização das mulheres foi aprofundada a partir da análise do déficit habitacional no Brasil. Os dados apresentados indicam que uma parcela significativa das situações de precariedade habitacional envolve domicílios chefiados por mulheres. Esse cenário se torna ainda mais sensível quando considerado o número expressivo de famílias monoparentais femininas, nas quais a responsabilidade pela manutenção do domicílio recai majoritariamente sobre a renda da mulher.

Nesse contexto, por oportuno, também foram analisadas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no acesso à justiça em conflitos sucessórios. Destaca-se que fatores como os custos do processo e a desigualdade de recursos entre as partes continuam sendo obstáculos relevantes para a efetivação de direitos. No âmbito das disputas sucessórias, essas barreiras podem se tornar grandes entraves para mulheres idosas ou economicamente dependentes, que frequentemente figuram como litigantes eventuais e dispõem de menos recursos para sustentar longos processos judiciais.

A reflexão foi ampliada a partir da perspectiva sociológica do acesso à justiça, proposta por Rebecca Sandefur⁷⁴, que ressalta que o sistema judicial não opera em um vácuo social, mas está inserido em estruturas de desigualdade que influenciam tanto o acesso quanto os resultados das disputas judiciais. Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública emerge como instrumento fundamental para a garantia de orientação jurídica e representação judicial para pessoas em situação de vulnerabilidade, ainda que sua atuação, por si só, não seja suficiente para eliminar todas as barreiras estruturais existentes.

Dessa forma, as discussões desenvolvidas ao longo do segundo capítulo demonstraram que a vulnerabilização das mulheres no contexto sucessório não é resultado de circunstâncias isoladas ou ocasionais, mas de um conjunto de desigualdades estruturais que se acumulam ao longo da vida. A compreensão desse cenário importa para a análise do direito real de habitação, pois evidencia que a proteção conferida por esse instituto dialoga diretamente com a necessidade de assegurar estabilidade habitacional às mulheres, sujeitos que involuntariamente enfrentaram maiores dificuldades na formação de patrimônio e no acesso a recursos econômicos.

O terceiro capítulo desta pesquisa se dedicou à análise dos debates contemporâneos que envolvem a aplicação do direito real de habitação no direito brasileiro, evidenciando que o instituto, embora historicamente orientado por uma lógica protetiva, encontra-se atualmente diante de movimentos interpretativos e legislativos que limitam os contornos de sua incidência. A partir da análise da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e das propostas apresentadas no projeto de reforma do Código Civil, foi possível identificar que o direito real de habitação passa a ocupar, no cenário jurídico atual, um espaço de disputa interpretativa acerca de sua finalidade e extensão.

Conforme breve análise da evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período a Corte consolidou entendimento no sentido de conferir interpretação ampliativa ao art. 1.831 do Código Civil. Os precedentes analisados demonstraram que o tribunal vinha reiteradamente afirmando que a existência de patrimônio próprio ou de outros bens no acervo do cônjuge ou companheiro sobrevivente não constitui impedimento para o reconhecimento do direito real de habitação. Essa orientação interpretativa partia da compreensão de que o instituto não se limita à garantia estrita de abrigo físico, mas também

⁷⁴SANDEFUR, Rebecca L., 2008, p. 346.

protege o vínculo afetivo, psicológico e social estabelecido com o imóvel que serviu de residência familiar ao longo da vida conjugal.

Entretanto, a análise do julgamento do Recurso Especial n.º 2.151.939/RJ revelou uma mudança interpretativa relevante. Ao admitir a possibilidade de relativização do direito real de habitação em circunstâncias excepcionais, a decisão introduziu a possibilidade de ponderação entre a proteção da moradia do cônjuge sobrevivente e os interesses patrimoniais dos herdeiros. A Corte reconheceu que, embora a regra geral deva continuar sendo a concessão do direito quando preenchidos os requisitos legais, podem existir situações específicas nas quais sua manutenção produza efeitos desproporcionais diante das condições econômicas do sobrevivente e das necessidades dos herdeiros.

Ocorre que, ainda que a própria decisão tenha ressaltado o caráter excepcional dessa relativização, sua introdução no debate jurídico representa uma mudança relevante na forma como o instituto pode ser interpretado no futuro.

A análise crítica desse movimento revela a necessidade de cautela na aplicação de critérios baseados na condição econômica do cônjuge sobrevivente. Como demonstrado no capítulo antecedente, a vulnerabilização econômica das mulheres no contexto sucessório não constitui fenômeno pontual, mas resulta de uma longa jornada de desigualdades estruturais que atravessam a integração das mulheres no mercado de trabalho. Nesse sentido, a utilização da capacidade econômica do sobrevivente como elemento de relativização do direito real de habitação exige sensibilidade para evitar que decisões aparentemente neutras acabem reproduzindo desigualdades já existentes no plano social.

A segunda parte do capítulo de encerramento voltou-se à análise das propostas contidas no projeto de reforma do Código Civil, pontuando que o debate sobre o direito real de habitação também está presente no campo legislativo. Embora algumas alterações sugeridas apresentem potencial de aprimoramento do instituto, como a inclusão expressa do convivente sobrevivente e a tutela aos descendentes incapazes e ascendentes vulneráveis, outras modificações propostas revelam-se demasiadamente problemáticas quando examinadas à luz da função social do instituto.

Uma das mudanças mais relevantes está na forma como o projeto⁷⁵ redefine a condição para o reconhecimento do direito real de habitação. Atualmente, o art. 1.831 do Código Civil estabelece que o direito é garantido quando o imóvel destinado à residência da família for “o único imóvel daquela natureza a inventariar”, ou seja, o único imóvel residencial deixado pelo

⁷⁵ BRASIL, **Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025**, 2025.

falecido. Já o PL nº4/2025 propõe substituir essa expressão pela exigência de que o imóvel seja “o único bem a inventariar”. Essa mudança terminológica aparentemente simples pode produzir efeitos restritivos relevantes, pois condiciona o reconhecimento do direito real de habitação à inexistência de qualquer outro tipo de bem no patrimônio hereditário, independentemente de sua natureza ou valor econômico.

Sob a perspectiva social, essa modificação representa potencial esvaziamento da função protetiva do instituto. Em situações nas quais o patrimônio deixado pelo falecido incluía bens de pequeno valor, a nova redação poderia afastar a incidência do direito real de habitação, mesmo quando tais bens não sejam capazes de assegurar ao sobrevivente condições mínimas de moradia. Dessa forma, a lógica protetiva que orientou historicamente o instituto está na eminência de ser substituída por uma interpretação excessivamente patrimonializada da sucessão.

Outro aspecto relevante diz respeito à proposta contida no §2º do art. 1.831 do projeto de reforma. Ao estabelecer a cessação do direito real de habitação quando o titular possuir renda ou patrimônio suficiente para garantir sua própria moradia. Dessa forma, o projeto incorpora ao texto legal uma lógica semelhante àquela discutida recentemente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a nova redação suscita importantes questionamentos, especialmente porque a noção de “renda ou patrimônio suficiente para garantir a própria moradia” revela-se um critério extremamente indeterminado e mutável. Trata-se de um requisito de natureza volátil, que não vem acompanhado de parâmetros objetivos capazes de orientar sua aplicação prática. Inclusive, a ausência de critérios claros para aferição dessa capacidade econômica abre espaço para interpretações divergentes e para avaliações casuísticas acerca do que seria, de fato, suficiente para assegurar moradia digna. Tal indefinição normativa pode gerar, inclusive, um aumento da litigiosidade em torno do tema, sobrecarregando o Poder Judiciário até que sejam estabelecidos parâmetros minimamente estáveis para a aplicação da norma.

Ainda mais problemático revela-se o dispositivo que prevê a extinção do direito caso o sobrevivente constitua nova família. Essa previsão representa, em grande medida, a retomada de concepções que já haviam sido superadas pela constitucionalização do direito civil brasileiro.

Ao condicionar a permanência no imóvel à manutenção do estado de viuvez, a proposta legislativa reintroduz uma lógica incompatível com a autonomia existencial do indivíduo e com os valores constitucionais que orientam o direito de família contemporâneo, justamente porque tal exigência restringe indevidamente a liberdade pessoal do sobrevivente.

Se conclui que a norma proposta acaba por reproduzir padrões históricos de controle sobre a autonomia feminina. Tal lógica contrasta com o movimento de transformação do direito civil observado ao longo das últimas décadas, no qual se buscou progressivamente afastar concepções que subordinavam a posição jurídica da mulher dentro das relações familiares.

Dessa forma, a análise conjunta da evolução jurisprudencial e das propostas legislativas evidencia que o direito real de habitação se encontra atualmente em um momento de redefinição no cenário jurídico brasileiro. As discussões contemporâneas revelam tensões entre diferentes concepções do instituto: de um lado, uma perspectiva que enfatiza sua função social e sua dimensão protetiva; de outro, abordagens que tendem a restringir sua incidência a partir de critérios predominantemente patrimoniais.

Nesse contexto, a reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que o futuro do direito real de habitação dependerá, em grande medida, da forma como o direito brasileiro decidirá equilibrar essas diferentes perspectivas. A preservação de sua função protetiva exige que sua interpretação continue sensível às desigualdades estruturais que marcam a realidade social, especialmente quando se considera que o instituto frequentemente atua como mecanismo de proteção às mulheres, que historicamente enfrentam maiores dificuldades na formação de patrimônio e no acesso à moradia.

Assim, mais do que um simples debate técnico sobre os limites do direito real de habitação, as discussões analisadas revelam uma questão mais ampla: a capacidade do direito civil contemporâneo de continuar operando como instrumento de proteção social em um contexto marcado por profundas desigualdades estruturais.

Nesse sentido, permanece como desafio central para a doutrina, para o judiciário e para o legislador a preservação do caráter protetivo do direito real de habitação, evitando que sua flexibilização conduza à reprodução de desigualdades de gênero historicamente presentes no campo sucessório. Caso contrário, o que se observa é que não será apenas uma alteração formal na disciplina do instituto, mas um agravamento das condições de vulnerabilidade que afetam, de maneira demasiada, as mulheres no momento da sucessão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Vieira *et al.* **A Feminização da Velhice**: em foco as características socioeconômicas, pessoais e familiares das idosas e o risco social. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 1, n. 14, p. 115-131, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/19830>. Acesso em: 12 02 fev. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERENICE DIAS, Maria. **Manual das Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BEVILÁQUA, C. **Direito das coisas**. 4. ed. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956, v. I.

BITENCOURT, Rafael. O direito real de habitação e a tutela dos vulneráveis sob a perspectiva civil constitucional. **Themis**: Revista da Esmeac, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 85–109, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/988>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

_____. **Estatuto da Mulher**. Rádio Câmara, Câmara dos Deputados. Programa “Estatuto da Mulher”, 09 fev. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/243373-estatuto-da-mulher/>. Acesso em 27 de dezembro de 2025.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 03 de novembro de 2025.

_____. Lei nº 10.050, de 14 de novembro de 2000. **Altera o art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 nov. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10050.htm#:~:text=LEI%20No%2010.050%2C%20DE,Art. Acesso em: Acesso em 22 de novembro de 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 9, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 03 de novembro de 2025.

_____. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 22 de outubro de 2025.

_____. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a união estável.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em 03 de novembro de 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

_____. Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

_____. Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. **Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

_____. Ministério da Previdência Social. **Informe da Previdência Social 04/2023:** Proteção Previdenciária no Brasil em 2022 a partir dos dados da PNAD Contínua. Vol. 35, n.04, 2023.

_____. Ministério da Previdência Social. **Quantidade de dependentes recebedores de pensões por morte urbanas ativas por grupo de vínculos e sexo, segundo os grupos de idade – 2017-2019.** Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2024, Seção I – Benefícios, Subseção C – Benefícios Ativos, Capítulo 15. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/aeps-2024/secao-i-beneficios/subsecao-c-beneficios-ativos/capitulo-15-pensoes-por-morte/15-2-quantidade-de-dependentes-recebedores-de-pensoes-por-morte-urbanas-ativas-por-grupo-de-vinculos-e-sexo-segundo-os-grupos-de-idade-2017-2019>. Acesso em: 07 fev. 2026.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial.** Portal Gov.br, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 01 fev. 2026.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 7 mar. 2026.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.602.056/DF (2024/0121764-8).** Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma, julgado em 19 ago. 2024. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 2 set. 2024.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Agravo interno no recurso especial n. 1.554.976/RS.** Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 25 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência n. 633**. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S+INPATH%28DI SP%29&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=633>. Acesso em: 5 mar. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.582.178/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 11 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.035.547/SP** (2022/0282226-0). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma, julgado em 12 set. 2023. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 27 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 2.151.939/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 set. 2024.

CAHALI, F. J. e HIRONAKA, G. M. F. N. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, v.6.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpresso, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/29212369/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A. Acesso em 23 dez. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade** [recurso eletrônico]. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

COSTANZI, Rogério Nagamine. **O processo de feminização da velhice e da previdência**. Temas de Economia Aplicada. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), 2025.

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O direito de família e a filosofia eudemonista**. 2011. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Barbacena, 2011.

CROCETTI, R. M e SILVA, J. V. **A Promulgação do Estatuto Jurídico Civilista de 1916 e as Matrizes do Patriarcalismo Brasileiro: A Cidadania Feminina Brasileira Negada no Direito Positivado**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 405-430. Out/2020.

DE OLIVEIRA ANTONIO, Isabel; MARTINS AMARAL, Júlia. **Mulheres e acesso à justiça: desafios e perspectivas**. *diké*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 61–75, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/23190>. Acesso em: 2 jan. 2026.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio** – uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. São Paulo: Renovar, 2001. p. 57.

FUNDO BRASIL. **Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil**. São Paulo: Fundo Brasil, jul. 2022.

GAMA, A. *et al.* **Tensões entre trabalho e família** – recomposições na divisão sexual do trabalho. In: ARAÚJO, C. *et al.* (ed.). *Gênero, família e trabalho no Brasil do século XXI – mudanças e permanências*. Rio de Janeiro, RJ: Gramma, 2018.

GAMA, G. C. N. da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GARCIA, B. C.; MARCONDES, G. dos S. **As desigualdades da reprodução**: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado. *Revista Brasileira de Estudos de População*, [S. l.], v. 39, p. 1–23, 2022. DOI: 10.20947/S0102-3098a0204. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1936>. Acesso em: 2 fev. 2026.

GOMES, L.; BIRON, L. **Mulheres e mercado de trabalho**: a crise da COVID-19 no emprego feminino no Brasil. Ideação BID. 4 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.iadb.org/pt-br/mulheres-e-mercado-de-trabalho-crise-da-covid-19-no-emprego-feminino-no-brasil>. Acesso em 23 nov. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 5 - direito das coisas - 19. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622405/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/2/1:53\[%5E\(CI%2CP%5E\)\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622405/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/2/1:53[%5E(CI%2CP%5E)]). Acesso em 03 de novembro de 2025.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. v. II, tomo I. 2.ed, São Paulo: Max Limonad, 1955.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro latino-americano**. Organização: Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **Desigualdade de gênero no Brasil**. [S.l.: s.n.], [s.d.] Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/desigualdade-de-genero-no-brasil/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **STJ admite ampliação do direito real de habitação para herdeiro em situação de vulnerabilidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 21 out. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13344/STJ+admite+amplia%C3%A7%C3%A3o+do+direito+real+de+habita%C3%A7%C3%A3o+para+herdeiro+em+situ%C3%A7%C3%A3o+de+vulnerabilidade>. Acesso em: 12 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do cadastro central de empresas**: 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102093.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Trabalho doméstico e de cuidados não remunerado**: apresentação. Portal Retrato das Desigualdades. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao>. Acesso em: 18 fev. 2026.

LACERDA, Larissa; GUERREIRO, Isadora; SANTORO, Paula Freire. **Por que o déficit habitacional brasileiro é feminino**. LabCidade FAU-USP, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

LEITE, E. de O. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito das sucessões, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. XXI.

LIMA SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos *et al.* **Envelhecimento populacional e feminização da velhice no contexto da atenção à saúde do idoso no Brasil**. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 1–13, mar./apr. 2024.

MATIJASCIC, Milko. **Previdência para as mulheres no Brasil**: reflexos da inserção no mercado de trabalho. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2016.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História, Porto Alegre, 2013.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. p. 451-461. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Flexibilização do direito real de habitação vidual**: caráter humanitário e social. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2212/Flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+real+de+habitac%C3%A7%C3%A3o+vidual%3A+car%C3%A1ter+humanit%C3%A1rio+e+social>. Acesso em: 5 mar. 2026.

OLIVEIRA, Laura Pereira. **O direito real de habitação sob a ótica da ponderação da aplicabilidade do instituto**: contexto vigente e Projeto de Lei 04/2025. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Florianópolis, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 fev. 2026.

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. **Urban and Social Change Review**. 1978.

REIS, Joyce; PIRES, Mariana; IACOVINI, Rodrigo Faria Gonçalves. **Como fazer valer o direito das mulheres à moradia**. [S.l.]: Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada, [s.d.]. Disponível em: <http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/wp-content/uploads/2012/01/guia-mulheres-PT.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.

REIS, Liamara. **A possibilidade de relativização do direito real de habitação** - uma releitura necessária. In.: SILVA PINTO, Bráulio Dinarte da; PAULINO DA ROSA, Conrado; IBIAS, Delma Silveira (Org.). *Família e Sucessões: Diálogos Patrimoniais e Existenciais*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

RUGGIERO, R. de. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. Trad. da 6. ed. italiana por Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1936, v. 2.

SANDEFUR, Rebecca L. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality**. In: *Annual Review of Sociology*, v. 34:339 - 358, 2008.

SANTOS, Daniella Barbosa Monteiro. **A feminização da pobreza advinda da divisão sexual do trabalho**: uma análise da desigualdade social no Brasil pela perspectiva de gênero e raça. 2025. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro; Renovar, 2004.

VAHDAT, V. S. *et al.* **Retrato do Trabalho Informal no Brasil: desafios e caminhos de solução**. São Paulo: Fundação Arymax, B3 Social, Instituto Veredas. 2022.